

Boletim Jurídico

MAIO/2012

emagis | trf4



EMAGIS

Escola da Magistratura do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

123

http://www



INTEIRO TEOR

Internet clandestina: TRF4 acolhe denúncia contra provedor
de acesso não autorizado pela Anatel

Boletim Jurídico

MAIO/2012

emagis | trf4



EMAGIS

Escola da Magistratura do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

123

INTEIRO TEOR

**Internet clandestina: TRF4 acolhe denúncia contra provedor
de acesso não autorizado pela Anatel**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó

CONSELHO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

Revisão

Candice de Moraes Alcântara
Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Felipe Carvalho

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando-se em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 123ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 67 ementas disponibilizadas em março e abril de 2012 pelo TRF da 4ª Região e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Este número contém ainda o inteiro teor do Recurso em Sentido Estrito nº 5027937-14.2011.404.7000/PR, cujo relator é o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus.

Trata-se, inicialmente, de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra H.S.F. pela prática, em tese, do delito insculpido no art. 183 da Lei 9.472/97. A inicial narrou o fato de o denunciado, na qualidade de proprietário administrador da empresa K.S. Ltda., ter explorado clandestinamente serviço de telecomunicação, mediante distribuição de sinal de ADSL para acesso à rede mundial de computadores, sem a devida autorização do poder público.

A sentença rejeitou a denúncia com base no art. 395, inc. III, do CPP, por entender atípico o fato, reconhecendo o princípio da insignificância.

O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito alegando, em síntese, a inaplicabilidade do princípio da bagatela, uma vez que a atividade foi realizada sem a autorização da Anatel.

A 8ª Turma desta Corte, por sua vez, deu provimento ao recurso, recebendo a exordial, nos termos da Súmula 709 do STF. Asseverou o relator do acórdão que “a natureza das atividades prestadas pelos provedores de acesso à rede mundial de computadores, se acessórias ou essenciais à prática do ato comunicacional, sujeitas, ou não, à autorização do Poder Público e, nessa medida, enquadráveis, ou não, no conceito de Serviço de Valor Adicionado – SVA, é tema controvertido na jurisprudência, de modo que não há como se reconhecer, ao menos neste momento inaugural em que se encontra o feito na origem, a alegada atipicidade da conduta”.

Dessa forma, a descrição dos fatos na peça acusatória, ao menos indiciariamente, autoriza a persecução penal sob o crivo do contraditório pleno, não podendo ser acolhida a tese da atipicidade da conduta, neste momento processual, pela aplicação do princípio da insignificância, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Internet clandestina: TRF4 acolhe denúncia contra provedor de acesso não autorizado pela Anatel

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5027937-14.2011.404.7000/PR

Relator: Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Atividade clandestina, serviço de telecomunicação. Autor do crime, distribuição, sinal, banda larga, para, acesso, Internet, sem, autorização, Anatel. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, incidência, serviço radiodifusão, para, provedor de acesso, decorrência, impossibilidade, consideração, potência, equipamento. Necessidade, verificação, quantidade, usuário, e, modalidade, serviço, Internet.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Assistência judiciária. Inadmissibilidade, valor, empréstimo pessoal, consignação em folha de pagamento, consideração, para, redução, renda mensal líquida, inferior, dez salários mínimos, e, obtenção, assistência judiciária. Ato voluntário, servidor público. Para, cálculo, renda líquida mensal, possibilidade, desconto, caráter obrigatório, para, Imposto de Renda, contribuição previdenciária, e, pensão alimentícia.

02 – Competência absoluta, Justiça Federal. Interesse, União Federal, qualidade, credor hipotecário, imóvel, objeto, ação de usucapião. Fazenda Nacional, manifestação, intenção, intervenção. Necessidade, remessa, autos, para, Tribunal de Justiça, anulação, sentença judicial, prolação, por, juiz de direito, sem, investidura, jurisdição federal. Após, remessa, autos, para, vara federal. Aplicação, súmula, STJ. Não, enquadramento, hipótese, competência delegada.

03 – Concurso público. Candidato, direito, correção, inscrição, vaga, para, deficiente. Descabimento, indeferimento, inscrição, decorrência, vício formal, vício sanável. Tempestividade, comprovação, deficiência auditiva. Apresentação, laudo médico, momento, inscrição, e, juntada, requerimento, para, inscrição, como, deficiente, momento, interposição, recurso administrativo. Não ocorrência, prejuízo, diversidade, candidato, intempestividade, aceitação, requerimento. Afastamento, princípio da legalidade. Aplicação, princípio da razoabilidade. Prevalência, princípio, proteção, deficiente.

04 – Concurso público, carreira, militar. Necessidade, União Federal, homologação, inscrição, candidato, sem, sujeição, limite, idade, previsão, edital, admissão, para, curso de formação, sargento, área, saúde. Possibilidade, candidato, participação, prova, concurso público, e, curso de formação, sargento. Observância, precedente, STF, modulação dos efeitos, com, ressalva, direito, anterior, reconhecimento, via judicial. Observância, princípio da segurança jurídica.

05 – Concurso público, para, formação, cadastro de reserva. Inexistência, direito líquido e certo, candidato, nomeação. Caracterização, apenas, expectativa de direito. Criação, nova, vaga, com, instalação, vara federal, após, edital, concurso público. Ato discricionário, Administração Pública, transformação, vaga, cargo público, analista judiciário, em, área de especialização, informática. Necessidade, capacitação técnico-profissional. Prevalência, interesse, Administração Pública, sobre, direito, candidato, com, aprovação, concurso público.

06 – Conselho de fiscalização profissional. Indeferimento, inscrição, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, Santa Catarina. Ensino a distância. Conclusão, curso técnico, universidade federal, estado, Paraná. Extensão, curso técnico, em, diversidade, município, e, estado, sede, sem, autorização, Conselho Estadual de Educação, Santa Catarina, para, funcionamento. Inobservância, resolução, ano, 2006, Conselho Estadual de Educação, Santa Catarina.

07 – Conselho de fiscalização profissional, Conselho Regional de Química. Inexigibilidade, pagamento, anuidade, para, responsável, técnico, químico, hipótese, filial, localização, mesma, área, jurisdição, conselho de fiscalização profissional, matriz. Manutenção, multa, em, decorrência, inexistência, responsável, técnico, químico.

08 – Contrato, mútuo. Programa Minha Casa Minha Vida. Descabimento, incorporador, transferência, para, mutuário, ônus, pagamento, taxa, corretagem. Valor, corretagem, inclusão, preço, unidade habitacional.

09 – Convênio. Manutenção, suspensão, repasse, verba pública, até, regularização, licitação. Manutenção, *astreinte*. Convênio, entre, município, e, estabelecimento de ensino, saúde, para, prestação de serviço. Assinatura, convênio, para, redução, demanda, população, município, estado, Santa Catarina, e, para, auxílio, atendimento, SUS. Inobservância, contrato. Atendimento, hospital, com, apenas um, médico, com, condenação, e, pendência, outra, ação

judicial, por, imperícia, e, negligência. Irregularidade, terceirização, serviço, sem, licitação. Inexistência, previsão, convênio, subcontratação.

10 – Dano moral coletivo, dano individual, indenização. Competência jurisdicional, Justiça Federal. Legitimidade ativa, Ministério Público Federal, para, ajuizamento, ação civil pública. Pretensão, indenização, por, ato ilícito, contra, estado, Santa Catarina, em, decorrência, abuso de autoridade, agente de polícia, contra, membro, e, contra, comunidade quilombola. Não ocorrência, prescrição. Inaplicabilidade, prazo, prescrição, três anos, Código Civil. Aplicação, prescrição quinquenal, previsão, decreto, ano, 1932.

11 – Desapropriação. Suspensão, processo administrativo, desapropriação, em, decorrência, necessidade, verificação, produtividade, propriedade rural, localização, estado, Santa Catarina. Atividade agrícola, empresa, multinacional, produção, organismo geneticamente modificado, e, agrotóxico. Possibilidade, risco, grave lesão, desapropriado.

12 – Ensino superior. Direito, matrícula, candidato, bolsa de estudo, pelo, Prouni. Não, afastamento, condição, aluno, egresso, ensino público, realização, seis meses, curso supletivo, em, estabelecimento particular de ensino, para, conclusão, ensino médio. Aplicação, princípio da razoabilidade.

13 – Improbidade administrativa. Ação civil pública, com, deferimento, pedido, suspensão, repasse, verba pública, para, empresa, objeto, investigação, por, irregularidade, utilização, verba pública. Indício, irregularidade, contratação, empresa, com, dispensa, licitação, em, decorrência, urgência, obra, recuperação, casa, pela, ocorrência, caso fortuito, município, estado, Rio Grande do Sul. Obrigação, Administração Pública, município, escolha, profissional, com, capacitação técnico-profissional. Registro, empresa, Crea, após, data, assinatura, contrato.

14 – Infração administrativa, contra, meio ambiente. Descabimento, proibição, comercialização, safra, em, decorrência, produto perecível. Inexistência, prejuízo, para, andamento do processo. Possibilidade, prejuízo, efeito financeiro, agricultor. Pequena propriedade rural, cultivo, fumo, assinatura, contrato, exclusividade, com, indústria, sujeição, financiamento bancário.

15 – Serviço de telecomunicação. Impossibilidade, concessionária, serviço público, serviço de telecomunicação, prestação de serviço, provedor de acesso, Internet. STJ, entendimento, caracterização, como, serviço de valor adicionado.

16 – SFH. Improcedência, ação revisional, mútuo. Assinatura, contrato, em, agosto, 1990. Inexistência, valor, pagamento a maior, para, devolução. Não ocorrência, juros compostos. Correção monetária, e, após, amortização, saldo devedor. Legitimidade, utilização, TR, como, indexador, mesmo, índice, caderneta de poupança, em, observância, contrato. Impossibilidade, correção monetária, saldo devedor, com, mesmo, critério, correção monetária, encargo mensal, em, observância, necessidade, equilíbrio, fonte de financiamento, SFH. Manutenção, cobrança, seguro, em, observância, contratado. Comprovação, valor inicial, seguro, observância, regra, Susep. Incidência, Coeficiente de Equiparação Salarial. Irrelevância, não, previsão, contrato. Manutenção, taxa de juros, contrato. Descabimento, fixação, limite, taxa de juros, em, 10%. Hipótese, suficiência, prova, autos, juízo, possibilidade, dispensa, realização, prova pericial, e, complementação, com, apresentação, motivação. Não caracterização, como, cerceamento de defesa.

17 – Usina hidrelétrica. Projeto, localização, em, zona de amortecimento. Validade, licença prévia, meio ambiente, concessão, órgão público, estado, após, estudo de impacto ambiental, e, relatório de impacto ambiental. Órgão público federal, participação, totalidade, processo, licenciamento, e, manifestação, anuência, para, emissão, licença prévia. Ibama, participação, audiência pública, e, declaração, incompetência, para, licenciamento. Ocorrência, licitação, para, concessão de uso, bem público. Aplicação, princípio da confiança, princípio da segurança jurídica, princípio da boa-fé.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Descabimento, desconto, valor, referência, pensão alimentícia, segurado, recebimento, ex-cônjuge, decorrência, erro administrativo. Verificação, boa-fé, segurado. INSS, devolução, valor, desconto.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Possibilidade, reconhecimento, período, condição, servidor público, ocupante, cargo em comissão, sem, filiação, regime estatutário. Irrelevância, órgão público, não recolhimento, contribuição previdenciária, para, INSS. Verificação, obrigação, empregador. Desnecessidade, simultaneidade, preenchimento, requisito, idade, e, período de carência.

03 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Segurado, direito, recebimento, número, parcela, entre, data, requerimento, via administrativa, e, início, pagamento, benefício previdenciário. Não ocorrência, prescrição quinquenal, decorrência, suspensão, prazo, período, tramitação, processo administrativo.

04 – Auxílio-acidente. Inexistência, interesse de agir, ajuizamento, ação judicial, objetivo, obtenção, benefício previdenciário, decorrência, necessidade, realização, requerimento, via administrativa, hipótese, não, recebimento, auxílio-doença, momento, anterior.

05 – Benefício assistencial. Possibilidade, habilitação, sucessor, objetivo, recebimento, prestação vencida, hipótese, ocorrência, morte, segurado, durante, andamento do processo. Observância, benefício assistencial, caracterização, direito personalíssimo, com, impossibilidade, transmissão, para, dependente.

06 – Benefício previdenciário. Débito, decorrência, pagamento indevido, não, enquadramento, definição, dívida ativa não tributária. Inadmissibilidade, inscrição da dívida ativa, e, ajuizamento, execução fiscal.

07 – Competência jurisdicional, renúncia, aposentadoria, fixação, vara federal, ou, Juizado Especial Federal, observância, valor da causa, correspondência, soma, prestação vencida, doze, prestação vincenda, e, valor, determinação, devolução, para, segurado.

08 – Pecúlio. Aplicação, prescrição quinquenal, com, termo inicial, data, afastamento, segurado, atividade laborativa. Observância, lei, ano, 1994.

09 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Cancelamento de benefício, decorrência, INSS, programação, data, alta médica. Prevalência, atestado médico, particular, indicação, risco, suicídio, segurado, e, determinação, afastamento, atividade, agente de vigilância, decorrência, utilização, arma de fogo. Impossibilidade, segurado, garantia, subsistência, caracterização, risco, dano irreparável, para, deferimento, tutela antecipada.

10 – Salário-maternidade. Beneficiário, comprovação, qualidade, segurado especial, boia-fria, decorrência, apresentação, documentação, demonstração, exercício, atividade rural. Existência, período, exercício, atividade urbana, não, descaracterização, condição, trabalhador rural. Irrelevância, parto, criança, ocorrência, diversidade, cidade, domicílio, mãe.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Despacho aduaneiro, seguimento. Ressalva, possibilidade, lançamento, diferença, posterior, apuração. Inexigibilidade, pagamento, tributo, em, atraso, para, liberação, mercadoria importada. Legalidade, exigência, comprovação, regularidade fiscal, momento, importação, para, empresa, gozo, incentivo fiscal, como, redução, pagamento, Imposto de Importação, previsão legal, ano, 2001.

02 – Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Exequente, possibilidade, recusa, produto estrangeiro, sem, equivalência, mercado interno, e, com, restrição, aplicação, atividade industrial, decorrência, caracterização, dificuldade, alienação.

03 – Execução fiscal. Para, decretação, indisponibilidade dos bens, necessidade, encerramento, diligência, objetivo, obtenção, bem penhorável, devedor. Observância, devido processo legal, princípio da proporcionalidade.

04 – Execução fiscal. Penhora, sobre, marca de comércio. Caráter excepcional. Hipótese, não, localização, bem, ou, ativo financeiro, para, garantia, débito, e, caracterização, dissolução irregular da sociedade.

05 – Execução fiscal. Possibilidade, reconhecimento, prescrição, *ex officio*, durante, período, andamento do processo. Aplicação, prescrição quinquenal, para, ação de cobrança, crédito fiscal, com, termo inicial, notificação, contribuinte, hipótese, ocorrência, lançamento de ofício. Não conhecimento, interposição, recurso administrativo, não, afastamento, reconhecimento, prescrição quinquenal. Apelação, decorrência, improcedência, embargos à execução, possibilidade, concessão, efeito suspensivo, apenas, hipótese, existência, lesão grave, com, dificuldade, reparação.

06 – Extinção do crédito tributário. Impossibilidade, utilização, crédito, com, origem, precatório, estado, para, quitação, débito tributário, referência, contribuição previdenciária. Precatório, origem, estado, possibilidade, destinação, apenas, para, pagamento, tributo estadual. Observância, dação em pagamento, restrição, utilização, bem imóvel, objetivo, extinção do crédito tributário.

07 – IPI, creditamento, descabimento. Hipótese, aquisição, sujeição, alíquota zero, com, isenção tributária, ou, não, objeto, tributação, inexistência, direito, escrituração, crédito presumido, IPI, hipótese, inexistência, pagamento, operação anterior, entrada, insumo, material de embalagem, e, produto intermediário. Competência jurisdicional, TRF. Ação rescisória. Questão federal, objeto, apreciação, recurso especial, diversidade, decisão rescindenda. Aplicação, súmula, STF. Acórdão, STJ, substituição, decisão judicial, TRF, apenas, sobre, prescrição, e, compensação. Inadequação, ação rescisória, hipótese, divergência jurisprudencial. Não ocorrência, violação, literal disposição de lei. Aplicação, súmula, STF, mesmo, hipótese, controvérsia, não, discussão, matéria constitucional.

08 – Mercadoria, apreensão, descabimento. Não ocorrência, motivação, termo de início, procedimento especial, controle aduaneiro. Inexistência, fato imputável, para, justificativa, retenção. Observância, princípio da proporcionalidade. Inexistência, prejuízo, pela, possibilidade, seguimento, investigação. Discussão, em, ação ordinária, *sub judice*, regularidade, procedimento administrativo, objeto, ocultação, sujeito passivo, adquirente, mercadoria importada, com, fraude, ou, simulação.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Crime contra o meio ambiente. Rejeição, denúncia, decorrência, não, descrição, conduta, acusado, com, intenção, poluição da água. Irrelevância, verificação, deficiência, controle, poluição. Inexistência, suficiência, indício, para, instauração, ação penal. Observância, impossibilidade, exercício, direito de defesa.

02 – Crime de responsabilidade. Arquivamento, inquérito policial. Não, comprovação, prefeito, contratação, servidor público, com, irregularidade. Verificação, contratação temporária, ex-servidor, objetivo, não, comprometimento, continuidade, serviço público, Bolsa Família. Caracterização, situação de urgência.

03 – Descaminho. Impossibilidade, caracterização, como, tentativa, hipótese, apreensão, mercadoria, antes, realização, comercialização. Para, consumação, delito, desnecessidade, obtenção, lucro, com, venda, mercadoria. Dosimetria da pena. Manutenção, prestação de serviços à comunidade, decorrência, réu, não, comprovação, incompatibilidade, período, cumprimento da pena, com, exercício, atividade profissional. Inaplicabilidade, pena, inabilitação, direção, veículo automotor, pelo, não, impedimento, ocorrência, reincidência específica.

04 – Descaminho. Possibilidade, concessão, liberdade provisória mediante fiança. Irrelevância, existência, reiteração, delito. Cabimento, aumento, valor, fixação, fiança.

05 – Estelionato. Autor do crime, saque, FGTS, decorrência, simulação, despedida sem justa causa. Descabimento, diminuição da pena, pena de multa, prestação pecuniária, hipótese, observância, condição econômica, réu. Possibilidade, pagamento, com, parcelamento.

06 – Estelionato. Falsidade ideológica. Absolvção. Não, comprovação, pescador, realização, declaração falsa, condição, pescador profissional, ou, exercício, atividade profissional, diversidade, atividade pesqueira, para, garantia, subsistência. Não, demonstração, acusado, inexistência, direito, recebimento, seguro-desemprego, período, proibição, realização, atividade pesqueira.

07 – Estelionato privilegiado. Recebimento indevido, FGTS, e, seguro-desemprego, decorrência, simulação, rescisão, contrato de trabalho. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Irrelevância, valor, correspondência, salário mínimo. Dosimetria da pena. Cabimento, juiz, fixação, valor, reparação de danos.

08 – Falsificação de atestado médico, caracterização, crime de menor potencial ofensivo. Cabimento, oferecimento, transação penal. Impossibilidade, incidência, tipicidade, delito, falsificação de documento público.

09 – Falsificação de documento particular. Uso de documento falso. Advogado, utilização, procuração, com, falsidade, assinatura, cliente. Comprovação, dolo, autor do crime. Aumento da pena, decorrência, violação, dever processual. Reconhecimento, prescrição retroativa, pretensão punitiva.

10 – Falsificação de papel público, absolvição. Não, comprovação, acusado, conhecimento, falsidade, GRU, decorrência, repasse, serviço bancário, para, terceiro.

11 – Furto, objeto, Procuradoria Federal. Não ocorrência, cerceamento de defesa, acusado, hipótese, não, renovação, interrogatório. Realização, ato processual, antes, vigência, lei, ano, 2008. Inaplicabilidade, inimputabilidade, acusado, decorrência, defesa, não, comprovação, condição, dependente de drogas.

12 – Importação clandestina, arma de fogo, uso restrito. Possibilidade, trancamento de ação penal, decorrência, inépcia, denúncia, pela, não, descrição, calibre, arma de fogo.

13 – Processo penal. Descabimento, revogação, suspensão condicional do processo, hipótese, verificação, não, recebimento, denúncia, referência, novo, delito, ocorrência, durante, período de prova. Necessidade, recebimento, denúncia, para, caracterização, início, ação penal.

14 – Sonegação fiscal. Descabimento, anulação, sentença penal condenatória, hipótese, inexistência, trânsito em julgado, sentença cível, ação anulatória, lançamento tributário.

15 – Tráfico internacional de entorpecentes. Dosimetria da pena. Inaplicabilidade, circunstância agravante, decorrência, objetivo, obtenção, lucro. Aplicação, circunstância atenuante, pela, confissão espontânea. Pena privativa de liberdade, possibilidade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

16 – Tráfico internacional de entorpecentes. Possibilidade, concessão, liberdade provisória mediante fiança, decorrência, avaliação, condições pessoais, acusado, apreensão, pequena quantidade, entorpecente, e, verificação, ocorrência, crime, sem, violência, ou, grave ameaça. Irrelevância, legislação, e, Constituição Federal, proibição, concessão, liberdade provisória.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Incidentes de Uniformização

- 01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Apresentação, comprovante, ITR, em, nome, proprietário, propriedade rural, lugar, trabalho, validade, caracterização, como, início, prova material, exercício, atividade rural.
- 02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Desnecessidade, recolhimento, contribuição previdenciária, para, obtenção, benefício previdenciário. Necessidade, apenas, comprovação, exercício, atividade rural, por, tempo, equivalência, período de carência, previsão legal.
- 03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Apresentação, certidão, Justiça Eleitoral, validade, caracterização, como, início, prova material, exercício, atividade rural.
- 04 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Descabimento, contagem, exercício, atividade rural, período, anterior, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social, como, período de carência.
- 05 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, possibilidade, acumulação, com, pensão por morte. Irrelevância, concessão, aposentadoria, período, vigência, lei complementar, ano, 1973.
- 06 – Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Não, descaracterização, qualidade, segurado especial, decorrência, filho, exercício, atividade urbana. Não, comprovação, renda, obtenção, pela, atividade urbana, suficiência, subsistência, família.
- 07 – Auxílio-acidente, possibilidade, acumulação, aposentadoria por tempo de contribuição. Observância, lei, vigência, data, concessão, auxílio-acidente.
- 08 – Auxílio-doença. Validade, perícia médica, realização, por, médico, sem, especialização, doença, segurado, objetivo, avaliação, existência, incapacidade laborativa.
- 09 – Benefício assistencial, requerimento, via judicial, inaplicabilidade, decadência, e, prescrição quinquenal, após, indeferimento, via administrativa. Observância, caracterização, benefício de prestação continuada, com, natureza alimentar.
- 10 – Servidor público. Direito, recebimento, diferença, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com, aplicação, juros de mora, 6%, ano. Incidência, lei, ano, 1997.

Súmulas

Súmula 52

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Incidentes de Uniformização

- 01 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Consideração, como, atividade preponderante, atividade, maior, valor econômico, período, simultaneidade, exercício, com, outra, atividade.
- 02 – Aposentadoria por invalidez, conversão, em, aposentadoria por idade. Impossibilidade, contagem, para, período de carência, período, recebimento, benefício, por, incapacidade, como, contribuição, hipótese, interrupção, por, período contributivo.
- 03 – Atividade especial. Agente de vigilância, com, porte, arma de fogo, caracterização, como, atividade perigosa. Possibilidade, reconhecimento, como, atividade especial, após, vigência, decreto, ano, 1997. Não ocorrência, limite, tempo, para, reconhecimento, como, atividade especial, em, decorrência, direito à integridade física, trabalhador.
- 04 – GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), extensão, para, servidor, em, inatividade, e, para, pensionista, com, direito, recebimento, integralidade, valor. Irrelevância, aposentadoria proporcional. Observância, princípio da isonomia. Composição, conceito, remuneração, com, finalidade, aplicação, décimo terceiro salário, previsão, Regime Jurídico Único. Pagamento, GDPST, sem, fixação, critério, ou, realização, avaliação, servidor público, caracterização, como, gratificação, caráter genérico.

05 – GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), extensão, para, servidor, em, inatividade, e, para, pensionista, com, recebimento, integralidade, valor, até, encerramento, primeira, avaliação. Observância, direito à isonomia. Irrelevância, efeito financeiro, anterior, concessão, servidor público, serviço ativo.

06 – Polícia Federal. Efeito financeiro, progressão funcional, carreira, Polícia Federal, necessidade, efeito retroativo, momento, preenchimento, requisito, cinco anos, efetivo exercício, sem, interrupção. Decreto, não, violação, princípio da legalidade, e, princípio da isonomia. Regulamento, necessidade, observância, requisito, e, condição, para, progressão funcional. Observância, direito, e, garantia constitucional. Decreto, ano, 1998, violação, princípio da isonomia. Previsão, única, data, para, início, efeito financeiro, progressão funcional.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO

Deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário do Rio Grande do Sul

Deliberações 7 e 8

Deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário do Paraná

Deliberações 6 a 10

INTEIRO TEOR

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5027937-14.2011.404.7000/PR

RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: H.S.F.

ADVOGADO: CEZAR ANDRE KOSIBA

EMENTA

PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.612/98 (25 W). PARÂMETRO BALISADOR DA IRRELEVÂNCIA PENAL PARA OS CASOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. EXTENSÃO. INVIABILIDADE. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. É entendimento majoritário da Quarta Seção desta Corte que, em se tratando de conexão à Internet, o aspecto concernente à potência dos equipamentos (25 W) – próprio das atividades de radiodifusão sonora (artigo 1º, § 1º, da Lei 9.612/98) – para fins de análise da ofensividade da conduta não é determinante para a aplicação da tese despenalizante da insignificância, devendo ser sopesada a quantidade de usuários e serviços disponibilizados, bem como a modalidade de serviço especial, regulado e controlado (EINUL 2006.72.06.001183-7, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.E. 09.10.2008).

2. A natureza das atividades prestadas pelos provedores de acesso à rede mundial de computadores, se acessórias ou essenciais à prática do ato comunicacional, sujeitas, ou não, à autorização do Poder Público e, nessa medida, enquadráveis, ou não, no conceito de Serviço de Valor Adicionado – SVA, é tema controvertido na jurisprudência, de modo que não há como se reconhecer, ao menos neste momento inaugural em que se encontra o feito na origem, a alegada atipicidade da conduta. Precedentes.

3. Hipótese em que a descrição dos fatos contida na peça acusatória, porque amparada, ao menos indiciariamente, nos elementos coligidos até então, dá à pretensão persecutória foros de plausibilidade, autorizando seu trânsito sob o crivo do contraditório pleno da instrução criminal, haja vista que a versão ofertada pelo denunciado, de que figurava tão somente como gerenciador das redes, e não como provedor dos serviços, não pode ser acolhida na atual fase de admissibilidade da denúncia, em obséquio ao princípio do *in dubio pro societate*.

4. Recebimento da exordial, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre-RS, 07 de março de 2012.

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal aviou denúncia em desfavor de H.S.F., dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/1997, por explorar, clandestinamente, na qualidade de proprietário administrador da empresa K.S. Ltda., serviço de telecomunicação, mediante distribuição de sinal de ADSL, para acesso à rede mundial de computadores, sem a devida autorização do poder público (“INIC1” – evento 01 do processo originário).

O magistrado singular rejeitou a inicial acusatória, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, por entender atípico o fato, reconhecendo o princípio da insignificância (evento 06 do processo originário).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (evento 09 do processo originário). Em suas razões, alega, em síntese, a inaplicabilidade do princípio da bagatela ao caso, pois a atividade foi realizada sem autorização da Anatel.

Com contrarrazões (evento 13 do processo originário), o magistrado de origem manteve sua decisão, e vieram os autos para julgamento.

O órgão ministerial atuante nesta instância opinou pelo provimento do recurso (evento 13).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia à (im)possibilidade de reconhecimento da insignificância jurídica em sede do delito capitulado no artigo 183 da Lei 9.472/97, concernente à conduta de quem desenvolve, clandestinamente, atividade de telecomunicação.

A tese despenalizante tem lugar quando se pode verificar, em relação à conduta perpetrada pelo agente, uma ofensividade mínima, podendo esta assim ser considerada se a ação, apesar de encontrar tipificação no ordenamento pátrio, não vier a representar periculosidade social, bem como contar com grau de reprovabilidade irrisório, mercê de o ataque ou a omissão levados a efeito pelo suposto agente não implicarem lesão expressiva ao bem jurídico penalmente tutelado, permitindo o reconhecimento do chamado crime de bagatela que se caracteriza por não deter caráter criminal relevante.

Nada obstante tenha me manifestado favorável à sua incidência à espécie tal qual a *sub judice*, isso por ocasião de recente julgamento desta Turma (ACR 0000793-07.2008.404.7211, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, D.E. 08.02.2012), revejo referida compreensão ante o entendimento, majoritário, da Quarta Seção desta Corte, no sentido de que, em se tratando de conexão à Internet, o aspecto concernente à potência dos equipamentos, para fins de análise da ofensividade da conduta, não é determinante para a aplicação da referida excludente, devendo ser sopesada a quantidade de usuários e serviços disponibilizados, bem como a modalidade de serviço especial, regulado e controlado (EINUL 2006.72.06.001183-7, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.E. 09.10.2008).

Ademais, calha consignar que o parâmetro de 25 W (vinte e cinco watts), comumente empregado na aferição da bagatela em se tratando do delito capitulado no artigo 183 da Lei 9.742/97, tem por base o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.612/98, com incidência limitada aos casos de radiodifusão sonora.

Nesse horizonte, revela-se relevante o fato de a perícia ter atestado que, dentre "(...) os equipamentos encaminhados a exame, **não havia aparelho emissor de radiofrequência**" (evento 06 do inquérito policial).

No particular, impõe registrar que o investigado, após a lavratura do auto de infração pela Anatel, apresentou recurso administrativo, ocasião em que alegou que "a empresa oferecia aos usuários de condomínios o serviço de gerenciamento de rede via cabo ADSL, **não sendo responsável pelo provedor de serviços**, pela transmissão nem pela recepção das informações pelo usuário" (evento 03 do inquérito policial, "DECLARACOES1"). Ainda, em suas contrarrazões (evento 13 da ação penal), defendeu-se afirmando que "exercia sua atividade **por meio de cabos físicos de tecnologia ADSL**, e não de radiofrequência e com utilização de satélites, bem como por **não prestar qualquer atividade que dependesse de autorização relacionada ao Serviço de Comunicação Multimídia**, resta demonstrada a atipicidade da conduta do denunciado" (destaquei).

Atentando ao teor dessas declarações, sobressai a controvérsia quanto à natureza das atividades realizadas pela empresa do denunciado, porquanto se essa, efetivamente, puder ser enquadrada no conceito de "Serviço de Valor Adicionado", poderíamos, mesmo que por fundamento diverso do denominado crime de bagatela, estar diante de conduta atípica.

Isso porque Serviço de Valor Adicionado ou SVA “(...) é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte **e com o qual não se confunde**, novas utilidades relacionadas a acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (...)”, o qual “(...) **não constitui serviço de telecomunicações**, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição (...)”, ao passo que autorização “(...) de serviço de telecomunicações **é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações**, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias” (artigos 61, *caput*, § 1º, e 131, § 1º, da Lei 9.472/97 – destaquei).

No entanto, o entendimento jurisprudencial acerca da natureza dessas atividades (executadas pelos provedores de acesso à Internet), se acessórias ou essenciais ao ato comunicacional e, nessa medida, sujeitas ou não à autorização do Poder Público, é controverso.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conquanto sob enfoque tributário, analisou a regulamentação da Anatel, consignando que “o serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União (...). Trata-se, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica” (REsp 456650, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU 20.03.2006).

Recolhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki:

1. Busca-se, aqui, definir a natureza dos serviços prestados pelos denominados “provedores de Internet”, definição essa que tem relevância para fins de tributação. Com efeito, a se chegar à conclusão de que se trata de serviço de comunicação, configurar-se-á, em tese, a hipótese de incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviço – ICMS, de competência estadual (CF, art. 155, II); se de outro serviço se tratar, sobre ele poderá incidir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência municipal (CF, art. 156, III).

2. A polêmica reside, fundamentalmente, na interpretação de dois preceitos normativos. De um lado, o art. 2º da Lei Complementar 87, de 13.09.96, que dispõe:

(...)

De outro lado, o art. 61 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 9.472, de 16.06.97, nos seguintes termos:

(...)

Para uma corrente, adotada pelo acórdão paradigma, o provedor de Internet qualifica-se como serviço de comunicação e, como tal, está sujeito a ICMS; para outra, adotada pelo acórdão embargado, é serviço de valor adicionado à telecomunicação, não ficando sujeito àquele imposto, e sim, se for o caso, ao ISSQN.

3. Há, no plano dos fatos, alguns pontos em comum nas duas correntes de opinião. Primeiro, o de que a Internet é um sistema de comunicação de informações. Constitui um sistema de ligação entre redes de computadores, formando um veículo único de comunicação, que propicia o acesso a um enorme volume de informações de toda a natureza, bem como a transmissão de qualquer informação para qualquer usuário, em qualquer ponto geográfico, tudo de modo rápido e ágil. Em suma, repita-se: Internet é um sistema de comunicação. O segundo ponto a respeito do qual não há divergência é o de que, para ter acesso a esse sistema de comunicação – ou, melhor dizendo, para ter acesso às informações disponíveis na Internet –, é essencial que o usuário se utilize dos serviços de um provedor, ao qual deve estar ligado. É o provedor, e somente ele, que faz a comunicação entre o usuário e a informação. “Provedor”, na descrição de Newton de Lucca (com a qual ambas as correntes também concordam) “é aquele que presta, ao usuário, um serviço de natureza vária, seja franqueando o endereço na Internet, seja armazenando e disponibilizando o *site* para a rede, seja prestando e coletando informações, etc. É designado, tecnicamente, de Provedor de Serviços de Conexão à Internet (PSC), sendo a entidade que presta serviços de conexão à Internet (SC)” (*Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes*, obra coletiva, coord. Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho. São Paulo: Edipro, 2001. p. 60). Portanto, provedor é um prestador de serviços, e os serviços que presta estão diretamente relacionados com a Internet.

4. Sendo a Internet um sistema de comunicação de informações e sendo o provedor um prestador de serviços integrado e essencial a esse sistema, pode-se concluir que o serviço prestado pelo provedor é um serviço que faz parte da comunicação. Em outras palavras: é um serviço de comunicação. Todavia, sem negar essa realidade, sustenta-se que se trata de um serviço de valor adicionado de telecomunicações e, como tal, não classificado legalmente como “serviço de telecomunicação”, conforme dispõe o art. 61 da Lei 9.472/97. O argumento não procede. O “serviço de valor adicionado” descrito na lei acima referida (que é a Lei Geral de Telecomunicações) leva em consideração o ambiente suposto pelo legislador, ou seja: os serviços de telecomunicação. Assim, nesse ambiente, define-se como serviço de valor adicionado “a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas a acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações”. Assim, é um serviço acessório, que adere a um principal, com o qual, todavia, “não se confunde”. Sem ele, o serviço principal subsistiria normalmente. Entre o serviço acessório-adicionado e o principal há, portanto, uma relação que, em linguagem metafísica, se poderia denominar como de pura accidentalidade.

5. Ora, ainda que se admitisse verdadeira essa relação de accidentalidade e acessoriedade dos serviços do provedor em face do sistema de telecomunicação (que, como se disse, é o ambiente suposto pela Lei 9.472/97), o mesmo certamente não se pode afirmar quando o confronto se faz entre o provedor e o sistema de comunicação da Internet. Aqui, a relação entre o serviço do provedor e o sistema comunicativo não é de mera accidentalidade. Pelo contrário: é uma relação de essencialidade. O serviço do provedor é necessário e indispensável à própria existência da comunicação pela via da Internet. Sem provedores não existiria a “rede mundial”, que nada mais é, no fundo, do que uma rede formada pelos diversos provedores, que permitem o acesso e, ao mesmo tempo, disponibilizam informações. O serviço do provedor, conseqüentemente, não é um serviço acessório, que poderia ser dispensado sem comprometimento do serviço principal. É, ao contrário, um serviço essencial, é o cerne, o fundo do ser, desse sistema de comunicação. Nesse ambiente, portanto, não há como enquadrar o serviço do provedor como de mero “valor adicionado”. Define-se, sem dúvida, como serviço de comunicação, perfeitamente adequado entre as espécies previstas no art. 2º da LC 87/96.

Perfilhando a compreensão que se viu vencedora no Tribunal da Cidadania:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO SENDO DE TELECOMUNICAÇÕES. ATIPICIDADE FORMAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O que se tem na hipótese é a atipicidade do fato descrito na peça acusatória do *Parquet*. O art. 183 da Lei 9.472/97 pune aquele que desenvolver clandestinamente, sem a devida autorização, atividades de telecomunicações, e o provimento de acesso à Internet, de acordo com a jurisprudência pátria, mormente a do STJ, não pode ser classificado como serviço de telecomunicações, mas sim como serviço de valor adicionado.

2. É certo que tais julgados tratam de matéria tributária, mas, nem por isso, terminam por inaplicáveis à hipótese em apreciação. Essas decisões vêm definindo os serviços que devem ser considerados como sendo de telecomunicações e excluem os serviços prestados pelos provedores de acesso à Internet, razão pela qual, na seara penal, não podem ser tidos como abrangidos pelo art. 183 da Lei 9.472/97.

3. Justifica o trancamento da Ação Penal a atipicidade formal do fato descrito na acusatória do Ministério Público Federal.

4. Ordem concedida.

(TRF 5ª Região, HC 00071731620114050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJe 02-6-2011)

Todavia, ao denunciado fora atribuída a conduta de desenvolver, clandestinamente, Serviço de Comunicação Multimídia, o qual, consoante dispõe o artigo 10 do Anexo à Resolução nº 272 da Anatel, **exige a autorização do poder público**, sendo inconteste que a empresa por ele gerida não possuía tal permissão (auto de infração – evento 01 do inquérito policial).

Nesse aspecto, tem-se, igualmente, precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. QUESTÕES FÁTICAS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELA ANATEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Os argumentos voltados para a ausência de dolo, relativas ao tempo em que iniciadas as atividades de telecomunicação, sua natureza e possibilidade de lesão ao bem jurídico (no viés da aplicação do princípio

da insignificância pela impossibilidade de interferência indevida), sem qualquer sombra de dúvida, dizem respeito a questões de índole fática cuja apreciação está vedada na via eleita – o trancamento da ação penal somente se revela admissível quando inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal –, como repetidamente tem entendido a Suprema Corte. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que a atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura serviço de valor adicionado – independentemente de autorização, permissão ou concessão –, pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. Ocorre que a autorização de que cogita a denúncia – e em relação à qual constrói a impetração toda a sua argumentação – diz respeito à prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, que é conceituado pelo art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia da Anatel (Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001) como sendo “um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço”. Improcedência de alegação de que a atividade não dependia da autorização posteriormente concedida aos pacientes.

3. A despeito da divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 8.472/1997, o certo é que a ausência de lesividade da conduta – porque depende da existência ou não de possibilidade de interferência – é questão que deve ser apreciada em face da prova a ser produzida na ação penal, sendo evidente o fato de que a matéria não pode ser dirimida no âmbito angusto do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

(TRF 1ª Região, HC 2007.01.00.045216-2, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Saulo Casali Bahia, DJe 23.11.2007)

Assim, bem se vê que a descrição dos fatos contida da peça acusatória, porque amparada, ao menos indiciariamente, dá à pretensão persecutória foros de plausibilidade, autorizando seu trânsito sob o crivo do contraditório pleno da instrução criminal, haja vista que a versão ofertada pelo denunciado, de que figurava tão somente como gerenciador das redes, e não como provedor dos serviços, não pode ser acolhida neste momento embrionário, em obséquio ao princípio do *in dubio pro societate*.

Como é curial, a rejeição, de plano, da peça acusatória somente tem lugar nas hipóteses de inépcia, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou, ainda, ausência de justa causa para o seu exercício, consoante o artigo 395 do Código de Processo Penal.

Por fim, considerando que a decisão recorrida, ao rejeitar a denúncia, pronunciou-se acerca da materialidade e da autoria, incide, no caso em testilha, o enunciado da súmula 709 do Supremo Tribunal Federal (“Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela”).

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso.

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Relator

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL LÍQUIDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

1. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, basta a simples afirmação do estado de pobreza, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, até que se prove o contrário.

2. A AJG deve ser concedida à parte que perceba renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Precedentes desta Corte.

3. A remuneração líquida da parte, a ser tomada para fins de deferimento da gratuidade judiciária, a toda evidência, admite descontos prévios, como de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias.

4. Mas não se pode admitir que quantias como as correspondentes a empréstimos consignados, exemplificativamente, sejam desconsideradas, para a verificação dos ditos "rendimentos líquidos", uma vez que não passam de gastos voluntariamente realizados pela servidora, apenas descontados, diretamente, em folha de pagamento por questões de conveniência negocial e/ou administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017802-22.2011.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2012)

02 – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA DO JUIZO DE DIREITO. ANULAÇÃO TÁCITA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL COMPETENTE.

Absolutamente incompetente a Justiça Estadual. Nulidade absoluta da sentença de primeiro grau. Determinação, pelo Tribunal de Justiça em sede de recurso de apelação, da remessa dos autos a esta Corte Federal. Anulação tácita da sentença. Confirmada a competência federal, devem ser remetidos os autos ao juízo federal de primeira instância competente para julgar o caso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012247-54.2011.404.9999, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 19.03.2012)

03 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO. VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. SURDEZ UNILATERAL.

1. No ato de inscrição, incumbe ao candidato, conforme o seu caso, indicar a deficiência da qual acometido, oferecendo laudo médico para atestá-la, estando previsto, contudo, que a efetiva deficiência seria constatada oficialmente em momento oportuno.

2. O Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, diz, em seu artigo 4º e inciso II, que é considerada pessoa portadora de deficiência, no que tange à deficiência auditiva, quem possui perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013941-84.2009.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, D.E. 19.03.2012)

04 – MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DETERMINADA PELO STF. RESSALVA DOS DIREITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.

Limita-se a modulação – estabelecida no precedente RE 600.885/RS – às hipóteses em que não houve reconhecimento do direito judicialmente, pois adotar posição diversa implicaria dispensar tratamento diferente a candidatos, participantes de outros concursos, que ingressaram em juízo para obtenção de tutela idêntica e – como ressalvado pelo STF – obtiveram o reconhecimento do direito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000207-56.2011.404.7120, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2012)

05 – MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO LIMINAR INDEFERIDA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA.

1. O candidato inscrito em cadastro de reserva não detém direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa quanto a essa pretensão. Precedentes do STJ.

2. No caso, as vagas surgiram com a criação de novas varas federais, implementadas após o edital de concurso, e a administração fez uso do direito de encaminhar o seu provimento conforme interesse e conveniência, transformando uma das vagas de Analista Judiciário/Área Judiciária para Analista Judiciário/Área Apoio Especializado/Informática, prevalecendo o interesse da administração sobre o direito dos novos aprovados no concurso público, em cadastro de reserva, fato esse justificado diante da importância do aumento e qualificação de servidores da área de Tecnologia da Informação, para o desenvolvimento e estabilidade do processo eletrônico.

3. Não verificada a presença dos essenciais requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.

(TRF4, AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013659-44.2011.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.03.2012)

06 – CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO A DISTÂNCIA MINISTRADO FORA DO ESTADO DA INSTITUIÇÃO SEDE. INSCRIÇÃO NEGADA.

Tendo a parte autora comprovado a conclusão do curso de Técnico em Radiologia pelo Instituto Federal do Paraná, e tendo a mesma assistido as aulas com a utilização de uma telessala instalada na cidade de Mafra, município de SC, Estado diverso daquele onde se localiza a UFPR e sem a devida autorização do Conselho Estadual de Educação de SC, desta forma não há como encontrar amparo legal à manutenção do pedido da autora, a inscrição junto ao CRTR/SC – 11ª Região. O curso oferecido em município diverso da sede oficial deveria ter a autorização do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, para seu funcionamento, conforme artigo 54 da Resolução 061/2006 do CEE/SC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000054-66.2010.404.7214, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2012)

07 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CASAN. ANUIDADE. RESPONSÁVEL QUÍMICO. AFT. FILIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem fundamento jurídico no art. 149 da Magna Carta, o qual atribui à União a competência para a instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

2. O fato gerador das anuidades exigidas pelo Conselho de Fiscalização Profissional, em que pesem as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao referido Conselho. A existência de tal registro é forte indicativo de que a atividade profissional foi exercida, não impedindo, no entanto, a demonstração, a cabo da interessada, de que não exerceu, dentro do interregno exigido, o ofício objeto da fiscalização.

3. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.994/82, expõe que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede. *A contrario sensu*, as filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz, como no caso em comento, estão isentas do pagamento da anuidade.

4. Consoante disposto no art. 27 da Lei nº 2.800/56, a empresa fiscalizada pelo Conselho Profissional deve comprovar que possui profissional habilitado e registrado junto ao CRQ.

5. Não havendo a expedição de Certidão de Anotação de Função Técnica, não há como prevalecer tal cobrança.

6. Considerando a configuração da sucumbência recíproca, tendo em vista a manutenção da multa, em face da ausência de responsável técnico químico, foram condenadas a embargante e o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, respectivamente, em 2% e 8% do valor da execução, sendo permitida a compensação nos termos do art. 21 do CPC. Tendo em vista que o feito tramitou na Justiça Estadual, foi condenada cada parte ao pagamento de suas próprias custas processuais.

7. Apelação parcialmente provida, para manter a cobrança da multa em virtude da ausência de responsável técnico químico e para alterar os ônus sucumbenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020896-08.2011.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.03.2012)

08 – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA/PMCMV. TAXA DE CORRETAGEM. COBRANÇA DO MUTUÁRIO. INCOMPATIBILIDADE. VALOR JÁ ACRESCIDO AO PREÇO DAS UNIDADES. ABUSIVIDADE.

Sopesando os princípios e a finalidade do Programa Minha Casa Minha Vida e a possibilidade, inclusive já implementada no caso das construções debatidas nos autos, de negociação do pagamento entre a incorporadora/construtora e a imobiliária/corretora, entendo que a cobrança da taxa de corretagem do mutuário é indevida e, especificamente neste caso, abusiva.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017812-35.2011.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2012)

09 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DO CONTRATO ENTRE A INSTITUIÇÃO BETHESDA E A CLÍNICA DA VISÃO, BEM COMO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 027/2007, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOINVILLE E A INSTITUIÇÃO BETHESDA, INCLUSIVE ANTE A SUA INEXISTÊNCIA, E/OU A SUSPENSÃO DE QUALQUER REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA A FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS NO HOSPITAL BETHESDA, ATÉ QUE O PROCESSO DE LICITAÇÃO SEJA CORRETAMENTE REALIZADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE RS 10.000 00 (DEZ MIL DEZ REAIS) A SER APLICADA CONJUNTA E SOLIDARIAMENTE AOS DEMANDADOS. LIMINAR DEFERIDA – MANUTENÇÃO DO JULGADO – CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS A TANTO.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002035-73.2012.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2012)

10 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOSITURA DE ACP. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CONTRA O ESTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DANOS MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO CONFIGURADOS.

1. A legitimidade do MPF para promover a ação civil pública justifica-se, no caso, por se tratar de demanda que envolve ilícito cometido contra membro de minoria étnica protegida por lei, assim considerado o grupo étnico-racial de remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a postulação feita com base no art. 6º, VII, c, da LC nº 75/93 atrai a competência da JF.

2. À pretensão indenizatória por responsabilidade civil do Estado não se aplica a prescrição de três anos disposta no art. 206 do CC, mas a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32.

3. Hipótese em que restou comprovado que houve excesso injustificado no exercício do poder de polícia, o que autoriza a reparação pecuniária por dano moral individual e coletivo, tal como postulado pelo autor da ação.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000109-47.2010.404.7204, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2012)

11 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

A antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil, depende, além da existência de prova inequívoca e do convencimento do julgador acerca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado abuso de direito de defesa ou caracterizado manifesto propósito protelatório do réu.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000152-91.2012.404.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2012)

12 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O fato de o candidato à bolsa de estudos pelo PROUNI ter cursado apenas seis meses em estabelecimento particular (curso supletivo), com o fim de concluir o segundo grau, não afasta sua condição de aluno egresso do Ensino Público. A negativa de matrícula não tem fundamento razoável.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000266-29.2010.404.7104, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2012)

13 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DOS REPASSES. COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

Provada a verossimilhança da prática de atos de improbidade na construção e reforma de casas destruídas pela passagem de tornado, especialmente por indícios de atraso e baixa qualidade das obras, deve ser mantida a liminar para que os contratos em andamento fossem suspensos e nenhum pagamento à empresa fosse efetuado, com a finalidade de minorar a lesão ao erário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002047-87.2012.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2012)

14 – INFRAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO. AFASTADO. PERMISSÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE SAFRA. MANTIDA.

Pequeno agricultor que sobrevive com sua família do cultivo do fumo e que tem contrato exclusivo com a indústria que lhe compra a safra, a qual foi possível seu plantio por financiamento bancário. A vedação à comercialização da safra sob fundamento de infração ambiental acarretará prejuízos incalculáveis ao autor, pois seu produto é perecível. A suspensão da interdição da produção do autor não afetará o andamento processual do presente feito, porquanto os eventuais danos causados ao meio ambiente já estão teoricamente consolidados, não havendo razões para impedir a comercialização do fumo já plantado nas áreas supostamente devastadas, não advindo desta liberação qualquer prejuízo ao meio ambiente ou mesmo ao IBAMA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008412-94.2011.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2012)

15 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO À INTERNET. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. PROVEDOR DE ACESSO.

1. A expressão "Internet" consiste em um conjunto de redes e computadores que se interligam em nível mundial, utilizando-se de redes e serviços de telecomunicações.

2. O provedor de acesso à Internet tem como função conectar o computador à Internet a fim de permitir a navegação na rede mundial, ao passo que o chamado provedor de serviço de telecomunicações, tem como função fornecer a conexão entre o local em que está o computador e aquele onde estão instalados os servidores do provedor de acesso à Internet, caracterizando-se, portanto, como serviços distintos.

3. Ainda que haja a possibilidade técnica de acesso direto à Internet pelos usuários por meio do serviço de conexão banda larga, sem a intermediação dos provedores de acesso, a Lei Geral de Telecomunicações distingue "serviço de telecomunicações" de "serviço de valor adicionado" e, ao tratar da concessão, admite que as empresas de serviços de telecomunicações operem exclusivamente os serviços de telecomunicações.

4. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o serviço desenvolvido pelos provedores da Internet é serviço de valor adicionado (art. 61, Lei 9472/97) (REsp nº 456.650/PR, 2ª Turma do STJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 08.09.2003), razão pela qual não é possível às concessionárias de serviço público federal de telecomunicações prestarem esse serviço, ante a vedação prevista no art. 86 da Lei nº 9.472/97.

5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.023845-3, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR MAIORIA, D.E. 14.03.2012)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ANATOCISMO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE REAJUSTE. SEGURO. CES. JUROS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DAS PARCELAS. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA.

1. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. Ademais, no caso dos autos, restou comprovado que não há valores a repetir.

2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia – taxa de juros nominal e efetiva – são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua não ocorrência.

3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado.

4. Legítima a utilização da TR como indexador, enquanto índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, conforme contratado.

5. Tendo o contrato habitacional cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor, em respeito ao necessário equilíbrio das fontes de financiamento do SFH, não é possível corrigir o saldo devedor pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais.

6. Mantida a cobrança do seguro conforme contratado, por inerente ao SFH, não havendo falar em excessividade do valor cobrado, haja vista tratar-se de espécie *sui generis*, sem similar no mercado.
 7. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.
 8. Inexiste a limitação pretendida da taxa de juros em 10%, devendo ser mantida a taxa contratada.
 9. Caso as provas trazidas aos autos forem suficientes para elucidar as questões controvertidas, o juiz ainda poderá dispensar a realização da prova pericial e mesmo a sua complementação e motivar a decisão, apresentando as razões de seu convencimento, sem que a decisão importe cerceamento do direito de defesa da parte que a requereu.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025761-87.2010.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2012)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. LICENCIAMENTO. PROJETO EM ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL IGUAÇU E NÃO INSERIDO NELE. IMPACTO MERAMENTE LOCAL. MANIFESTAÇÕES DO PRÓPRIO IBAMA DECLARANDO AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A SUA COMPETÊNCIA. VALIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA CONCEDIDA POR ÓRGÃO ESTADUAL (IAP), ANTECEDIDA DE ESTUDOS TÉCNICOS – EIA/RIMA E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS E ESTADUAIS. IBAMA E ICMBIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA COMO ELEMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DE UM COMPONENTE DE ÉTICA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

1. À luz do artigo 36, § 3º, da Lei 9.985/2000 c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei 11.516/2007, c/c o artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CONAMA 237/1997, tem-se que, quando o empreendimento se localizar na zona de amortecimento de unidades de conservação federais, na hipótese de impactos locais, a competência para o licenciamento é do Estado, exigindo-se a autorização pelo órgão gestor da UC federal, que é o ICMBio.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o ICMBio participou ativamente de todo o processo de licenciamento ambiental. Com efeito, o ICMBio, quer pelo que se extrai do Ofício nº 327/2008/DIREP, pelo qual indicou Analistas Ambientais "para compor a equipe técnica em nome desse Instituto, para acompanhar os trabalhos de avaliação e acompanhamento dos procedimentos de licenciamento do referido empreendimento." Nesse mesmo documento, o Instituto ressaltou que "para efeitos de emissão de licença prévia, a ser concedida, ostentando a viabilidade ambiental e estabelecendo os primeiros requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos em etapas posteriores, será feito no momento oportuno e decorrentes do trabalho desenvolvido pela equipe IAP/ICMBio"; quer pelo que aduziu no Parecer Técnico Conjunto IAP/PNI-ICMBio nº 001/2008, colaborou, com participação direta para a conclusão, averbada no Ofício nº 408/2008/DIREP/ICMBio, de que "nos termos do parecer técnico conjunto IAP/PNI-ICMBio nº 001/2008, relativo ao empreendimento denominado Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu, estamos firmando nossa anuência para a emissão de licença prévia."
3. O Ibama, por sua vez, declarou nos Ofícios nºs 453/2004-Diliq/Ibama e 211/08/GP-Ibama, bem como no Memorando nº 399/2008-Dilic/Ibama e na Informação Técnica nº 88/2008, que a "responsabilidade pela condução do procedimento de licenciamento da referida UHE é do IAP." Veja-se, o próprio Ibama declara não estar caracterizada a sua competência para o referido licenciamento.
4. Entendimento fixado no e. STF, no sentido de que o critério para fixação de competência licenciatória e fiscalizatória em matéria ambiental é o da abrangência do impacto direto, caracterizando transposição dos limites da atuação jurisdicional pretender conferir ao Ibama competência restrita aos órgãos estaduais e municipais. (STA nº 286).
5. Diante das manifestações do Ibama, e tendo sido integrado o ICMBio – órgão federal com atribuição para a gestão das unidades de conservação federais, resta evidente que o IAP não licenciou "sozinho" o empreendimento em questão.
6. Ademais, constata-se que o EIA/RIMA foi realizado de acordo com as exigências do órgão ambiental responsável, trazendo já um diagnóstico ambiental da área.
7. Embora se reconheça o poder-dever da Administração em anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, porquanto da inteira submissão da atuação administrativa ao princípio da legalidade, o certo é que essa prerrogativa precisa ser compatibilizada com outro princípio próprio do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da segurança jurídica.
8. Há que se ter em mente o princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica e a presença de um componente de ética jurídica, que se expressa no princípio da boa-fé, que devem estar presentes também nas relações jurídicas de direito público.

9. A respeito do tema, anotou o ilustre Min. Gilmar Mendes ao proferir voto no MS nº 24268/MG, *verbis*: "Registre-se que o tema é pedra angular do Estado de Direito sob a forma de proteção à confiança. É o que destaca Karl Larenz, que tem na consecução da paz jurídica um elemento nuclear do Estado de Direito material e também vê como aspecto do princípio da segurança o da confiança: 'o ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica' (*Derecho Justo*: fundamentos de ética jurídica. Madri: Civitas, 1985. p. 91). O autor tedesco prossegue afirmando que o princípio da confiança tem um componente de ética jurídica, que se expressa no princípio da boa-fé. Diz: 'Dito princípio consagra que uma confiança despertada de um modo imputável deve ser mantida quando efetivamente se creu nela. A suscitação da confiança é imputável, quando o que a suscita sabia ou tinha que saber que o outro ia confiar. Nesta medida é idêntico ao princípio da confiança. (...) Segundo a opinião atual, [esse princípio da boa-fé] se aplica nas relações jurídicas de direito público' (*Derecho Justo*: fundamentos de ética jurídica. Madri: Civitas, 1985. p. 95 e 96)".

10. No caso dos autos, são perfeitamente aplicáveis os referidos princípios. É que não se pode ignorar que "foi diante das decisões do Ibama que a Engevix, requereu perante o órgão administrativo competente (IAP) – conforme indicado pelo Ibama – a emissão da licença ambiental, apresentando a ele os estudos ambientais exigidos, realizando-se sob sua coordenação as audiências públicas. E, após o órgão administrativo estadual ter consultado os outros órgãos integrantes do SISNAMA, emitiu a Licença Prévia, que, por sua vez, permitiu a realização da licitação de concessão pública do aproveitamento hidrelétrico, na qual a Neoenergia se sagrou vencedora.", consoante destacado pela Engevix. 11. Assim, tendo presente os princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé, impõe-se reconhecer que "se irregularidade tivesse havido, o que não se afigura, a apontada participação do ICMBio e as altissonantes negativas do Ibama acabaram por convalidá-la, nos termos do art. 55 da Lei 9.784, de 1999.", conforme destacado pelo eminente Professor Juarez Freitas. 12. Sentença reformada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000970-08.2011.404.7007, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CESSAÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA IMPETRANTE EM VIRTUDE DE ERRO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO.

1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).

2. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ.

3. Não sendo cabível o desconto no benefício de aposentadoria por idade da impetrante, a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, deve o INSS lhe devolver todos os valores eventualmente já descontados a contar da data da impetração, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

4. Os descontos que reduzam os proventos da segurada à quantia inferior ao salário mínimo ferem a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5002299-61.2011.404.7102, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2012)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE ATIVIDADE EXERCIDA. CARGO EM COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CONCESSÃO.

1. Seja no regime pretérito (da CLPS), seja no regime da Lei nº 8.213/91, o servidor público não submetido a regime próprio sempre foi segurado obrigatório da previdência urbana. Com o advento da Lei nº 8.647/93 os ocupantes de cargo em comissão passaram a ser segurados obrigatórios do regime geral.

2. As normas sobre regime previdenciário estabelecidas na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, em especial no artigo 40, em rigor, dizem respeito apenas aos servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo (não abrangem, pois, os servidores temporários ou os ocupantes de cargos comissionados) e com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a situação ficou mais clara, tendo em vista a inclusão do § 13º no referido dispositivo ("Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social").

3. Hipótese em que o demandante, como ocupante de cargo em comissão, não estava amparado por regime próprio de previdência, de modo que sua filiação ao regime de previdência social urbana (e na vigência da Lei nº 8.213/91 ao regime geral de previdência) era automática. Assim, as remunerações recebidas no período não podem ser ignoradas pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial, sendo irrelevante o fato de o órgão público eventualmente não ter repassado contribuições para o INSS, haja vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação do empregador.

4. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).

5. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima.

6. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5018205-43.2010.404.7000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2012)

03 – PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DAS PARCELAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Havendo requerimento administrativo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida a contar daquela data, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, ainda que o reconhecimento, pelo INSS, da implementação dos requisitos à concessão tenha ocorrido em momento posterior.

2. São devidas à parte autora as diferenças a título de benefício previdenciário compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento, acrescidas de juros de mora e de correção monetária a contar da data em que cada uma delas passou a ser devida face à natureza alimentar dos proventos. Súmula nº 9 desta Corte.

3. O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000414-89.2010.404.7120, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2012)

04 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (ACIDENTE DE TRÂNSITO). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE QUANDO NÃO HOUVE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Na hipótese como a dos autos, em que a parte autora nunca gozou de auxílio-doença, há falta de interesse de agir se ajuizada a demanda na qual postula o auxílio-acidente à mingua de prévio requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003771-16.2010.404.7108, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2012)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE.

O benefício de natureza assistencial tem caráter pessoal e, por isso, não é transmissível aos dependentes e/ou sucessores do beneficiário, cessando com a morte do titular nos termos do art. 21, §1º da Lei nº 8.742/93 O caráter personalíssimo do benefício não compromete o direito ao recebimento pelos sucessores dos valores devidos pelo INSS a tal título até óbito do segurado. Observado o disposto no 112 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 43, 1.055 e seguintes do CPC, não há óbice à habilitação dos filhos da parte autora na condição de sucessores em ação objetivando o recebimento de parcelas vencidas até o óbito a título de benefício assistencial. Precedentes desta Corte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017392-18.2011.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.04.2012)

06 – APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000787-83.2010.404.7003, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2012)

07 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTIFICAÇÃO. MONTANTE A SER RESTITUÍDO. INCLUSÃO.

Nas ações que versam sobre desaposentação, o valor da causa, para fins de definição da competência, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício cujo deferimento se requer, acrescida do montante cuja devolução venha a ser exigida para a desaposentação pretendida. Este último montante deve ser considerado, independente de ser requerido expressamente pelo segurado na petição inicial, pois integra a controvérsia e o proveito econômico buscado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5002464-40.2012.404.0000, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2012)

08 – PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI Nº 8.213/91, REVOGADO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO.

1. Em se tratando de pecúlio, benefício de prestação única, somente ocorre a prescrição em cinco anos contados da data do afastamento definitivo do segurado da atividade laborativa, nos termos dos arts. 81, II, da Lei nº 8.213/91 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.870.

2. O pecúlio é devido ao aposentado por idade ou tempo de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar até a edição da Lei nº 8.870/94.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-50.2009.404.7107, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.04.2012)

09 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREVALÊNCIA DE ATESTADO QUE INDICA RISCO DE SUICÍDIO E RECOMENDA AFASTAMENTO DO TRABALHO DE VIGILANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE VEROSSIMILHANÇA E DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

. Conforme previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

. Presente atestado, posterior ao indeferimento pelo INSS, assinado por psiquiatra que recomenda o afastamento do trabalho (de vigilante, com arma de fogo) por persistirem sintomas depressivos graves e ideação suicida, que deve prevalecer diante da situação delicada, que impõe tratamento diferenciado, ao menos até a realização da perícia judicial, quando será possível saber se foi acertada a conclusão do INSS.

. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação constatado pela impossibilidade de o autor, incapacitado para o trabalho, prover o próprio sustento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017412-09.2011.404.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.04.2012)

10 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL COMO BOIA-FRIA. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. PARTO DA CRIANÇA EM CIDADE DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA GENITORA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

2. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do colendo STJ.

3. O fato de a autora ter laborado durante curtos interregnos no meio urbano, de forma intercalada e, ainda, sem concomitância com o período de carência do benefício previdenciário, não se mostra hábil a descaracterizar a sua atividade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar ou em caráter individual, e a sua condição de segurada especial, tampouco enquadrá-la como trabalhadora urbana, porquanto em nenhum momento restou evidenciado que esse trabalho era constante.

4. O fato de o parto da criança ter ocorrido em cidade diversa da do domicílio da sua genitora, não elide automaticamente a condição de segurada especial da autora, nem contradiz o seu depoimento e o das testemunhas quanto à atividade rurícola por ela desenvolvida, ainda mais se levarmos em conta a notória precariedade dos estabelecimentos de saúde e do atendimento médico nas pequenas cidades do interior.

5. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, tem direito, a autora, à percepção do salário-maternidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020633-73.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.04.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIAS ULTERIORES PARA FINS DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. SÚMULA 323 DO STF.

1. O fato de o contribuinte comprovar a regularidade fiscal no momento da habilitação no SISCOMEX não afasta exigências ulteriores previstas na legislação, para fins de fruição da redução do imposto de importação.

2. Não há falar em ilegalidade na exigência, por parte da fiscalização aduaneira, de comprovação de regularidade fiscal no momento da importação, para fins de concessão de tratamento tributário mais favorável, porquanto a simples habilitação no SISCOMEX não garante ao contribuinte direito subjetivo a qualquer benefício fiscal.

3. A circunstância, contudo, de o contribuinte não ter demonstrado de plano requisitos que lhe garantiriam usufruir de determinado benefício fiscal não legitima a interrupção do desembaraço aduaneiro, à luz do preconizado na Súmula 323 do STF, segundo o qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Determinado o prosseguimento do despacho aduaneiro, ressalvada a possibilidade de lançamento de eventuais diferenças apuradas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023415-75.2010.404.7000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2012)

02 – EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.

1. Conquanto não se admita a recusa de bens oferecidos à penhora pela mera inobservância da ordem legal (art. 11 da LEF), não se pode obrigar o exequente a aceitar bem de notória iliquidez ou de difícil e incerta alienação. À parte exequente é lícito a recusa de bens nomeados à penhora pelo devedor, desde que fundamentada a recusa. Precedentes.

2. Reputa-se de difícil e incerta alienação bem móvel consistente de equipamento para fosquear vidros adquirido no estrangeiro, por elevado valor (EUR 231.700,00), sem equivalente no mercado nacional, de aplicação industrial altamente específica, cujo rol de potenciais compradores, permite-se inferir, venha a ser absolutamente restrito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001466-72.2012.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2012)

03 – EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está prevista no art. 185-A do CTN. Trata-se de medida interventiva mais ampla do que a tão somente penhora online de ativos financeiros (BACENJUD) e outras medidas pontuais de constrição, pois alcança todo o patrimônio do devedor.

2. Embora o § 1º do art. 185-A do CTN contenha a ressalva de que "a indisponibilidade limitar-se-á ao valor total exigível", tal cotejo somente poderá ser feito posteriormente pelo juízo da execução, ocasião em que será determinado o levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores, no que exceder ao limite.

3. A decretação de indisponibilidade de bens no curso da execução, realizada com base no art. 185-A do CTN atinge não somente ativos financeiros, mas também bens móveis e imóveis, presentes e futuros integrantes do patrimônio do devedor. Trata-se, portanto, de providência mais ampla e gravosa do que as medidas pontuais de constrição (BACENJUD, RENAJUD e até mesmo o INFOJUD), introduzidas a partir das recentes reformas processuais.

5. A decretação da indisponibilidade de bens somente poderá ser concedida em casos excepcionais como espécie de "último recurso" a ser empregado, uma vez que importa em maiores embaraços à atividade do particular, já que importa em significativo grau de afetação do direito fundamental da propriedade.

6. A exigência do esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis, para decretação da indisponibilidade de bens resulta da própria interpretação conferida ao texto normativo, o qual pressupõe "não tenha sido encontrado patrimônio penhorável". Interpretação diversa importa violação ao princípio da proporcionalidade e do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da Constituição), porquanto não sobreviria ao que a doutrina tem identificado como testes "adequação", "necessidade" e "proporcionalidade em sentido". Tal exame é realizado a partir da relação entre o meio escolhido e o fim a ser alcançado, da indispensabilidade da restrição, e ainda da existência de meios menos gravosos para consecução do fim almejado.

7. No caso da decretação da indisponibilidade de bens, não cabe ao Poder Judiciário antecipar-se, ou fazer as vezes do exequente na busca por bens penhoráveis, quando o próprio interessado deixa de diligenciar nesse sentido, mormente porque as informações que a serem obtidas são públicas e estão disponíveis junto aos registros (cartórios de registros de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito, etc).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000090-51.2012.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2012)

04 – TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE MARCA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 11, § 1º, DA LEF. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO.

1. A marca faz parte dos bens incorpóreos da empresa, sendo apenas excepcionalmente cabível a sua penhora, nos termos do art. 11, § 1º, da LEF, que dispõe que "(...) excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção (...)".

2. Não sendo localizados bens ou ativos financeiros aptos a garantir o débito e caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora, mostra-se cabível a penhora sobre a marca.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009734-40.2011.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.04.2012)

05 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO EM CASO DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO TÃO SOMENTE EM CASO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRONUNCIAMENTO DO PERITO OFICIAL SOBRE QUESTÃO FORMULADA. PARÁGRAFO 5º DO ART. 219 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO PELO JUIZ OU CORTE. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANDO DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. A apelação será recebida, ordinariamente, tão somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar, liminarmente, os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, admitindo-se ao relator, em caso de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, conceder efeito suspensivo a tal recurso até o pronunciamento definitivo do órgão julgador. Regra constante do parágrafo único do art. 558 do CPC.

2. Não há cerceamento de defesa quando o perito oficial pronuncia-se, expressamente, sobre questão formulada pela parte embargante.

3. A norma do parágrafo 5º do art. 219 do CPC, introduzida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, implica a obrigação do Juiz de reconhecimento de ofício da prescrição em direito tributário. Por seu caráter nitidamente processual, tal norma aplica-se aos processos em curso, ou seja, verificado o lapso prescricional antes da sua interrupção, o Juiz ou mesmo a Corte deverá reconhecer a prescrição de ofício, independentemente da manifestação da parte interessada. Precedentes do STJ.

4. A prescrição do direito de cobrança de crédito fiscal prescreve em cinco anos da constituição da dívida tributária. No caso de lançamento de ofício, a notificação do contribuinte da ação fiscal é o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A interposição de recurso administrativo não conhecido em razão da ausência do arrolamento exigido à época e protocolado quando já transcorrido o lapso prescricional, não afasta o reconhecimento da prescrição quinquenal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001844-76.2005.404.7108, 1ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.03.2012)

06 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pagamento que extingue o crédito tributário é, de regra, aquele efetuado em dinheiro, nos termos do art. 162 do CTN.

2. Ainda que não se trate de crédito em execução, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula nº 406, com o seguinte enunciado: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatórios".

3. Consoante o art. 78, § 2º, da EC 30/00, o precatório somente poderá ser utilizado como garantia ou pagamento de tributos que se encontrem na competência impositiva da entidade devedora correspondente, caso não tenha sido liquidado em prazo próprio. Assim, o título que for originário de uma ação movida contra o Estado só poderá destinar-se à quitação de tributos estaduais.

4. A dação em pagamento, como forma de extinção do crédito tributário, restringe-se, por expressa disposição legal do art. 156, XI, do CTN, a bens imóveis.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017800-61.2011.404.7100, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2012)

07 – PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nºs 249 E 515 DO STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

1. A competência para o julgamento da rescisória é desta Corte, porque a questão federal apreciada no recurso especial é diversa da que foi suscitada no pleito rescisório. Interpretação em consonância com as Súmulas nºs 249 e 515 do STF.

2. O STJ apreciou somente dois aspectos ventilados no acórdão rescindendo (exigência do art. 166 do CTN e correção monetária de créditos escriturais). Na rescisória, a União alega violação ao princípio constitucional da não cumulatividade (art. 153, § 3º, inciso II, da CF) e ao dispositivo que veda a concessão de crédito presumido sem previsão em lei específica (art. 150, § 6º, da CF). As matérias ventiladas na rescisória não foram discutidas no Recurso Especial, mas unicamente no acórdão deste TRF que julgou a apelação.

3. As Súmulas nºs 249 e 515 do STF deixam patente que o tribunal superior é competente quando a questão apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento for a mesma suscitada na ação rescisória.

4. A ressalva posta na parte final da Súmula nº 515 não pode ser compreendida de forma dissociada da primeira parte. O pressuposto para a prorrogação da competência é a decisão anterior do STF sobre algum tema da rescisória, porque seria desarrazoado cindir a ação e determinar que uma parte seja julgada pelo STF e outra parte pela Corte inferior.

5. A substituição da decisão recorrida se dá naquilo que tiver sido objeto de recurso. Logo, o acórdão do STJ substituiu a decisão do TRF apenas no tocante à prescrição e à compensação. Quanto ao tema do creditamento de IPI, que não foi abordado no recurso especial, remanesce hígido o acórdão deste Tribunal. Por conseguinte, a competência para rescindi-lo não é do STJ.

6. O art. 485, V, do CPC, que autoriza a rescisão de julgado por ofensa a literal disposição de lei, é aplicável somente quando a interpretação dada seja flagrantemente destoante da literalidade do dispositivo legal. Se a questão torna-se polêmica, havendo divergência jurisprudencial a respeito, ausente está o pressuposto para que se adentre no juízo rescisório, pois a controvérsia é indicativo de que as decisões dos Tribunais, mesmo que dissonantes, oferecem tratamento jurídico conforme à razão, inexistindo ofensa evidente e literal à lei.

7. A Súmula nº 343 do STF não tem aplicação apenas quando a controvérsia envolver matéria constitucional, porque somente o Supremo Tribunal Federal pode exercer o controle de constitucionalidade das leis, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula nº 63).

8. Apenas os valores efetivamente pagos nas operações anteriores geram direito ao creditamento. Quando não há pagamento, não há falar em direito à escrituração de créditos presumidos de IPI, pois a norma constitucional pressupõe a existência de cobrança na entrada dos insumos, material de embalagem e produtos intermediários, o que não ocorre na hipótese de aquisição sujeita à alíquota zero, isenta ou não tributada.

9. Desautorizado o creditamento do IPI quanto à aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem sob regime de não tributação. Precedente da 1ª Seção em julgamento da Ação Rescisória nº 2004.04.01.022346-5/RS, proferido em 04.08.2005. 10. Precedentes da Suprema Corte, nos *res* nº 566.819, 353.657 e 370.682.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017169-65.2011.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.04.2012)

08 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TERMOS DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Divergência relativa à verificação da existência de motivação nos Termos de Início de Procedimento Fiscal, cujas DIs foram selecionadas para procedimento especial de controle aduaneiro, com base no art. 68 da MP nº 2.158-35, de 24.08.01, regulamentado pelos arts. 65 a 69 da IN SRF nº 206, de 25.09.02.

2. Para justificar a retenção da mercadoria, o ato fiscal que dá início ao procedimento de fiscalização especial deve conter motivação expressa, referindo à situação de fato justificadora da retenção.

3. Embargos infringentes parcialmente providos, para considerar insubsistentes as retenções, sem prejuízo de que a Administração Tributária prossiga nas investigações.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.70.00.005659-6, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR MAIORIA, D.E. 12.03.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. EFLUENTES LÍQUIDOS. CONTROLE. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

Mantém-se a decisão que rejeitou, por inépcia, a denúncia que não descreve as condutas atribuídas aos réus, de modo que não permite a compreensão das imputações penais e circunstâncias em que ocorreram os fatos, e, conseqüentemente, inviabiliza o exercício do direito de defesa. Se as investigações indicam apenas deficiências técnicas em projetos para controle de efluentes, submetidos à fiscalização dos órgãos administrativos competentes, não há justa causa para a ação penal. Tais deficiências técnicas, embora não elidam as responsabilidades civis e penais administrativas, não constituem indícios suficientes de ação deliberada no sentido de causar poluição ou dano ambiental.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003280-85.2005.404.7200, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.03.2012)

02 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI 201/67. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FUNCIONÁRIO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DO GOVERNO FEDERAL. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.

1. Constitui delito de responsabilidade a conduta do Prefeito Municipal consistente em "nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei" (artigo 1º, inciso XIII, Decreto-Lei 201/67).

2. Segundo informações constantes do inquérito policial, a contratação temporária de ex-servidora da Prefeitura Municipal tinha por objetivo a realização de um rápido treinamento para funcionária nova e inexperiente que assumia a responsabilidade de gerir o Programa Bolsa Família na esfera municipal. O risco de comprometimento na continuidade da prestação do serviço público social configurou situação de urgência suficiente para afastar o caráter criminal da conduta imputada ao indiciado.

3. Procedente o pedido ministerial de arquivamento do inquérito policial.

(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 0015348-26.2011.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.03.2012)

03 – PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, ALÍNEA B, C/C § 2º, DO CP. DESCAMINHO. CRIME TENTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ART. 92, INCISO III, DO CP. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. O delito de descaminho, na forma do art. 334, § 1º, alínea b, c/c § 2º, do CP não exige, para consumar-se, a obtenção de vantagem econômica com a venda das mercadorias. Logo, não há falar em crime tentando se os bens foram retidos pela autoridade fiscalizadora, sem que fossem comercializados.

2. Descabido o afastamento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade se o réu não comprovou a absoluta incompatibilidade de tempo para o seu cumprimento com o exercício de sua atividade laboral. Nos termos do art. 149, § 1º, da LEP, admite-se o cumprimento da sanção substitutiva durante os sábados, domingos ou feriados, em horários não prejudiciais à jornada de trabalho regular do condenado.

3. Os efeitos específicos da sentença condenatória objetivam afastar o condenado da situação criminógena, evitando a reiteração na conduta ilícita. Se a pena de inabilitação para dirigir veículo não se mostra assaz a impedir que o condenado reincida na prática delitativa, pois poderia ele valer-se de outros meios executórios para a prática do descaminho, é descabida a aplicação da medida, eis que improfícua à repressão da atuação criminosa e inadequada à ressocialização do apenado. Inteligência do art. 92, inciso III, do CP.

4. O acusado, ainda que beneficiário de assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Compete ao juiz da execução apreciar o pedido de isenção do pagamento de custas processuais.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005087-16.2009.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.04.2012)

04 – PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. VALOR. REITERAÇÃO DELITIVA.

Nos crimes de contrabando e descaminho, é cabível a concessão de liberdade provisória, condicionada à prestação de fiança, como medida de cautela e fixação do vínculo entre o Paciente e o Juízo. Nessas hipóteses, a reiteração delitiva, por si só, não justifica a prisão preventiva do paciente, ensejando, conforme o caso, a fixação do valor da fiança em patamar mais elevado.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5001908-38.2012.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2012)

05 – PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SAQUES DO FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CARACTERIZADOS. FRAUDE. SIMULAÇÃO DE DEMISSÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Não demonstrando a defesa o prejuízo efetivamente causado, e diante da adoção da unidade processual da audiência, não há falar em cerceamento de defesa.

2. O conjunto probatório aponta claramente a prática delitiva, restando evidente a materialidade, autoria e dolo, porquanto demonstrado nos autos que o acusado simulou demissão injustificada, proporcionando o levantamento de valores do FGTS.

3. Condenação pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Estatuto Repressivo mantida.

4. Guardando a multa relação com a capacidade econômica do réu bem como proporcionalidade com a privativa de liberdade aplicada, não há falar em excesso.

5. Estando a prestação pecuniária em conformidade com os parâmetros legais, não há falar em constrangimento.

6. Facultado o parcelamento, conforme art. 50 do CP, aplicado por analogia à situação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002215-89.2004.404.7103, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.03.2012)

06 – PENAL. ART. 171, § 3º, DO CP. SEGURO-DEFESO. PESCADOR PROFISSIONAL. OUTROS MEIOS DE SUSTENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. O Parquet não se desincumbiu de demonstrar que o acusado exercia outra atividade remunerada ou que não era da pesca que retirava seu sustento.

2. Não havendo indicativos concretos, reais e irrefutáveis de que o acusado tenha praticado estelionato, mostra-se incabível atribuir-lhe tal conduta.

3. Inexistindo elementos que comprovem a declaração fraudulenta e o cometimento do delito do art. 171 do CP, não há como prevalecer a tese de que os réus tenham incorrido no crime de falsidade ideológica. Decreto absolutório mantido em face do princípio in dubio pro reo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000737-27.2006.404.7119, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.03.2012)

07 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, § 3º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. SALÁRIO MÍNIMO. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUES. RECEBIMENTO INDEVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, IV DO CPP. APLICABILIDADE.

1. Em sede de estelionato, o valor correspondente ao salário mínimo tem sido considerado no máximo como limite para o pequeno dano (estelionato privilegiado), pelo que descabida é a discussão de insignificância para montantes até superiores.

2. Comprovada a rescisão contratual de forma fictícia, feita apenas com o escopo de permitir o saque dos valores relativos ao FGTS, bem como recebimento do seguro-desemprego, resta configurado o crime de estelionato, pois ilegítima a percepção do benefício, o qual se destina a prover a assistência financeira temporária de trabalhador desempregado.

3. O dolo restou devidamente caracterizado, tendo em vista que os réus não lograram êxito em afastar os elementos de prova que demonstram a ciência deles acerca da fraude perpetrada para a obtenção de vantagem indevida.

4. O disposto no artigo 387, IV do CPP (com a redação dada pela Lei 11.719/08) consubstancia delimitação de efeito legal automático, não podendo ser tomado como nova ou agravada pena, vez que sempre presente a obrigação legal do condenado indenizar pelo crime.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001102-69.2010.404.7211, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2012)

08 – PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 297 DO CÓDIGO PENAL PARA O DELITO DO ART. 302 DO CP. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. Pacificou-se a jurisprudência que a utilização de atestados médicos falsos configura o delito de menor potencial ofensivo tipificado no art. 302 do Código Penal e não o delito do artigo 297 do CP.

2. Hipótese em que foi determinada a remessa dos autos à origem para manifestação do MPF quanto ao oferecimento da transação penal.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM NA ACR Nº 2004.71.00.044400-3, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.03.2012)

09 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE PROCURAÇÃO FALSA POR ADVOGADO. ARTIGO 304 C/C O ARTIGO 298, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DE DEVERES PROCESSUAIS. CARACTERIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO.

1. A caracterização do delito previsto no artigo 304 do Código Penal depende da presença de todas as elementares também do tipo a que remete, exigindo-se a comprovação da falsidade, a ciência do agente quanto à inautenticidade do documento de que se utilizou e a potencialidade lesiva do documento.

2. Para a configuração do delito de uso de documento falso, especialmente quanto à consciência acerca da utilização ilícita, não é necessário que o agente tenha, também, sido o autor do falso.

3. Embora negada pela defesa, a autoria foi comprovada pela prova oral colhida em juízo e por petição acostada aos autos, de autoria exclusiva do réu, requerendo a juntada da procuração inautêntica em juízo.

4. A violação de deveres processuais não é ínsita ao delito de uso de documento falso, revelando um especial desvalor a ensejar a majoração da pena, a título de circunstâncias do crime.

5. Reduzida a pena definitiva para menos de 02 (dois) anos passa a incidir o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal). Decorrendo, entre a data dos fatos e a denúncia, mais de 04 (quatro) anos, incide a prescrição retroativa da pretensão punitiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001417-13.2004.404.7206, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 23.03.2012)

10 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOLO DE UTILIZAR FALSAS GUIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

Tendo o acusado uniformemente declarado repassar o serviço bancário a motoboy e daí desconhecer eventuais falsidades nas guias recolhidas, sem prova em contrário, é de se admitir no mínimo como existente relevante dúvida sobre o dolo, a justificar o decreto absolutório.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007180-15.2010.404.7200, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2012)

11 – PENAL. FURTO. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REINTERROGATÓRIO. INIMPUTABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os atos processuais praticados antes do advento da Lei nº 11.719/2008 têm validade. Se o interrogatório do réu foi realizado ao início do processo, conforme a legislação vigente, não há obrigatoriedade de sua renovação ao final do processo, incorrendo cerceamento de defesa no caso em que o próprio acusado manifestou desinteresse pela realização de novo interrogatório. Se o réu, pessoalmente, nega sofrer de enfermidade mental, e a defesa não produz prova da alegada dependência química capaz de afastar a compreensão do ilícito, considera-se presente a imputabilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032047-88.2004.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.03.2012)

12 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE PISTOLAS DE AR COMPRIMIDO. DENÚNCIA INEPTA. ARTIGO 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. Não configura pedido de arquivamento implícito quanto ao delito da Lei de Armas quando o órgão acusatório deixa de referir na exordial o calibre das pistolas de ar comprimido apreendidas com o denunciado. Mostrando-se, no ponto, a

descrição feita pelo parquet lacunosa e deficiente, sem as especificações devidas, é de rigor reconhecer-se o desatendimento às diretrizes do artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que se faz possível o trancamento, de ofício, da ação penal em relação à suposta importação das armas controladas tendo, como fundamento, a inépcia da denúncia.

3. Prejudicado o exame da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001992-53.2010.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2012)

13 – PENAL. LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA DURANTE O PERÍODO DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 89, § 3º, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO. INÍCIO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA *OPINIO DELICTI*. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO LEGAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se pode falar em processo se ainda não houve o recebimento da denúncia pelo Órgão do Poder Judiciário. Precedentes.

2. No âmbito penal, a expressão vier a ser processado (redação do § 3º do artigo 89 da Lei 9.099/95) tem como marco inicial a decisão que recebe a *opinio delicti*, instaurando-se na oportunidade a ação penal.

3. Antes desse ato decisório, trata-se de fase pré-processual (assim como os procedimentos investigatórios, caderno apuratório, inquérito, entre outros, mas não ainda processo criminal).

4. *In casu*, tendo ocorrido o cumprimento integral das condições do *sursis* processual sem o recebimento de nova denúncia durante o período de prova, não há falar na revogação do benefício.

(TRF4, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL Nº 2008.04.00.019096-1, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.03.2012)

14 – REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, LEI 8.137/90. AÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O lançamento tributário definitivo constitui elemento típico do delito material de sonegação fiscal.

2. A sentença cível que anula o lançamento tributário, enquanto desprovida de trânsito em julgado, não tem o condão de desconstituir o juízo condenatório proferido em caráter definitivo na esfera criminal.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0009311-80.2011.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.03.2012)

15 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. BUSCA DE LUCRO. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório dos autos.

2. Impossibilidade de valoração da quantidade e natureza da droga em duas circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria da pena, pois caracterizaria *bis in idem*.

3. A busca de lucro, nos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, não tem nesta Corte sido admitida como causa de recrudescimento da pena de tráfico. Não incidência da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal.

4. A confissão de aspectos relevantes do fato criminoso merece fazer incidir a atenuante.

5. Incidência da majorante da transnacionalidade, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

6. Incidência da causa de diminuição da pena, prevista no 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em patamar médio (1/2), tendo em vista que o acusado cumpre com todos os requisitos elencados no diploma legal.

7. Também aos crimes dos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343/06 faz-se necessário o exame de cabimento das penas alternativas, como necessária etapa da constitucional individualização da penas – HC nº 97256/STF.

8. No caso dos autos, verificadas como cabíveis as sanções penais alternativas, são para tal fundamentadamente escolhidas a prestações de serviços comunitários e a prestação pecuniária.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000299-97.2011.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2012)

16 – HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 5º, XLIII DA CF/88. ART. 44, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 323, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

Os arts. 5º, XLIII, da CF/88, 44 da Lei 11.343/06 e 323 do Código Penal estabelecem, em regra, vedação à concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ao preso em flagrante delito por tráfico de entorpecentes. É cabível, em situações excepcionais, a substituição da prisão cautelar por outras medidas, quando se revelarem suficientes em face das circunstâncias do fato e das condições pessoais do flagrado. Caso em que a pequena quantidade de entorpecente apreendida, o cometimento do crime sem violência ou grave ameaça e as condições pessoais favoráveis ao paciente autorizam a concessão de liberdade provisória, mediante a prestação de fiança, que restará perdida em caso de reiteração no crime ou descumprimento das obrigações processuais, notadamente aquelas contidas nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5001656-35.2012.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2012)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDONEIDADE. COMPROVANTE DE ITR EM NOME DO PROPRIETÁRIO DA TERRA SUPOSTAMENTE TRABALHADA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento da existência de documentos idôneos para servir como início de prova material. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.

2. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso do INSS, por considerar imprestáveis os documentos carreados aos autos, consoante se extrai do seguinte excerto do julgado: “Verifica-se que a certidão de casamento acostada aos autos anexo – 6 – deve ser afastada como prova sobretudo devido aos depoimentos da autora e da testemunha que são uníssonos ao afirmar a separação de fato há mais de vinte anos. Ademais, embora a autora seja titular de carteira de sindicato dos trabalhadores rurais, verifica-se que a data da expedição do referido documento é bastante próxima à do requerimento do benefício junto ao INSS, o que desqualifica a filiação ao sindicato como início de prova material.”

3. Em sentido contrário, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que documentos relativos a propriedade ou posse rural pertinentes à terra na qual a parte autora teria trabalhado (como comprovante de ITR) possuem idoneidade para servir como início de prova material do trabalho rural, desde que corroborados por adequada prova testemunhal (PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR, rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009).

4. No caso em exame, a parte autora apresentou espelho da Justiça Eleitoral, no qual consta a sua ocupação como agricultora, sendo a única ocorrência anotada relativa a transferência de Seção de votação, ocorrida em 07.94, sendo silente o documento quanto a qualquer outra alteração relativa à qualificação da autora, permitindo pressupor que se trata de anotação original. Também apresentou comprovante de ITR em nome do suposto proprietário da terra em que teria trabalhado, apto também a servir de início de prova material, desde que corroborado por idônea prova testemunhal.

5. Embora já colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material. Impõe-se, portanto, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma, seja anulado o acórdão, com a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que promova o exame da adequação da prova testemunhal para estender a eficácia da prova material ora reconhecida.

6. Incidente parcialmente provido.

(PEDILEF 05200963520094058100, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31.03.2012)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de que a autora não verteu as devidas 138 contribuições mensais para fazer jus ao benefício, a não atender a carência exigida. Acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo manteve os termos da r. sentença.

2. Pedido de Uniformização manejado pela parte-autora no sentido de que o acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante no âmbito do STJ (REsp 131.103/SP) e das Turmas Recursais do Distrito Federal (Proc. 2003.34.00.709318-1) e de Sergipe (Proc. 000172002), que entendem ser desnecessário o recolhimento de contribuições para a concessão do benefício do art. 143 da Lei 8.213/91.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pela eminente Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo ao argumento de restar caracterizada a divergência. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para a análise da admissibilidade.

4. O Incidente é de ser conhecido, em razão da manifesta divergência entre o acórdão recorrido, tendo em vista que enquanto este entendeu devido o recolhimento de contribuições previdenciárias para o fim de obtenção do benefício do então art. 143 da Lei 8.213/91, o REsp 131.103/SP estabeleceu entendimento em sentido diverso, qual seja, de ser desnecessário tal recolhimento. Como visto, desconsidere os acórdãos tidos como paradigmas das Turmas Recursais, com base no fato de que não foram trazidas aos autos as cópias integrais dos mesmos, mas tão só mera transcrição. Aplicação da Questão de Ordem 03 desta Turma Nacional.

5. É assente que o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, então previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, destinava-se ao gênero trabalhador rural, a englobar o empregado rural, o autônomo e o segurado especial. Pelos termos do texto legal em destaque, norma transitória e especial, bastava o trabalhador rural demonstrar período trabalhado no campo equivalente ao número de contribuições exigidas, de acordo com a tabela do art. 142, da mesma lei de benefícios, para a obtenção do benefício em questão. O benefício em questão era essencialmente não contributivo. Este benefício passou por várias alterações legislativas, primeiro pela Lei 9.032/95, depois pela Lei 9.063/95 e, por fim, pela Lei 11.718/08. Desde 21.06.2008, em razão da última alteração legislativa, o Segurado Especial não se encontra mais abrigado pelos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, mas sim, pelos arts. 26, inc. III, 39, inc. I, e 48, § 2º, da lei de benefícios. Mas, para o empregado rural e para o autônomo, a regra vigeu até 31.12.2010. Atualmente, enquanto o empregado rural passou a ter uma “transição da transição”, nos termos do art. 3º da Lei 11.718/08, o autônomo-contribuinte individual passou a se sujeitar, desde 01.01.2011, ao recolhimento de 180 contribuições previdenciárias para a obtenção do benefício.

6. No caso dos autos, não há falar em recolhimento de contribuições previdenciárias equivalente a 138 meses para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela parte-autora. Basta que a mesma comprove, tão só, período de labor rural por tempo equivalente ao número de contribuições exigidas, nos termos da então lei de regência e de pacífica jurisprudência (REsp 1.087.996, Relator Ministro Jorge Mussi; REsp 1.265.197, Relatora Ministra Laurita Vaz; e REsp 937.772, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

7. Pedido de Uniformização PROVIDO EM PARTE para o fim de determinar, nos termos da Questão de Ordem 20, e com base na premissa interpretativa ora fixada, no sentido de que, em sede de aplicação do então art. 143 da Lei 8.213/91, não é de se exigir o recolhimento das contribuições correspondentes, mas tão só a demonstração de período trabalhado nas lides rurais, no período imediatamente anterior à DER ou à data do implemento etário, equivalente ao período de carência exigido, de acordo com a tabela do art. 142 da lei de regência, a baixa dos autos ao juízo de origem para que nova sentença seja proferida.

(PEDILEF 200461842107508, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 31.03.2012)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS VÁLIDOS PARA CARACTERIZÁ-LA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido mantém pelos próprios fundamentos a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, por não haver documentos adequados para configurar o início de prova material.

2. Pedido de uniformização da parte-autora em que defende a existência de documentos nos autos aptos a configurar início razoável de prova material. Menciona como paradigmas os julgados AR 1.427/MS e AR 3.347/CE. Observa que os julgados de Tribunais Regionais Federais não servem à caracterização da divergência, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, verifico que, em princípio, resta configurada a divergência na medida em que estes últimos admitem como indiciária do trabalho rural, a certidão expedida pela Justiça eleitoral.

4. Na hipótese dos autos, a parte-autora acostou certidão eleitoral datada de 2009, sendo assente o entendimento deste colegiado de que referido documento é válido como início de prova do labor campesino. Exemplificativamente, cito o PEDILEF nº 2007.83.02.505452-7.

5. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

6. Caberá à Turma Recursal de origem, em face da premissa de que tal documento é válido a título de início de prova material, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento.

7. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto à existência de início de prova material no caso presente.

(PEDILEF 05017829820104058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 31.03.2012)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91 NÃO COMPUTADO PARA O FIM DE CARÊNCIA. SÚMULA 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão recorrido mantém entendimento constante da sentença de procedência no sentido de que o período de labor rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 é de ser computado para o fim de carência.

2. Entendimento que não se coaduna com o professado e consolidado por esta Turma Nacional na sua Súmula 24, e pelo e. STJ, no sentido da impossibilidade de cômputo do tempo serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 para efeitos de carência.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

(PEDILEF 200461850191320, PRESIDENTE, DOU 31.03.2012)

05 – PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA TNU E DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. QO Nº 20, TNU. ADEQUAÇÃO.

1 – É entendimento sedimentado por esta Turma de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que inexistência óbice legal à cumulação de aposentadoria rurícola com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos.

2 – Ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 – Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011) e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS – 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), pub. 28.06.2010).

3 – Aplicação da QO nº 20, TNU: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou o acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”.

4 – Incidente parcialmente provido para, respeitada a premissa de direito uniformizada, novo julgamento ser proferido pela Turma Recursal de origem.

(PEDILEF 200771640003745, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30.03.2012)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERCEPÇÃO DE RENDA DECORRENTE DE TRABALHO URBANO PELO FILHO. DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL. NECESSIDADE. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Pretende a parte-autora a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento da descaracterização da condição de segurado especial em face da percepção de renda de natureza urbana por seu filho. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. Entendo que o incidente merece parcial provimento, haja vista que a matéria já se encontra assim pacificada neste Colegiado Nacional: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto” (Súmula nº 41).

3. Considerando que o feito não foi dirigido no intuito da demonstração deste fato, qual seja, a indispensabilidade do labor rural para a subsistência da família, entendo que deva ser reaberta a instrução processual, de modo a oportunizar à parte-autora a sua comprovação.

4. Entendimento veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2008.72.50.003366-8/SC, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno desta Turma Nacional, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Incidente parcialmente provido, tão somente para anular a sentença e o acórdão recorridos, determinando-se a reabertura da instrução processual para oportunidade da demonstração pela autora da indispensabilidade do labor rural na economia do grupo familiar.

(PEDILEF 200871640000451, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31.03.2012)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE AFERIDA À LUZ DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO EVENTO QUE DEU CAUSA AO AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cumulação de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição. Regência da situação conforme a lei do vigente ao tempo do ato. E, no caso, o ato a ser considerado não é o da aposentadoria, conforme a decisão recorrida, mas o do evento gerador da concessão do auxílio-acidente. Precedentes da TNU e do STJ.

2. Ausente o necessário dado quanto ao auxílio-acidente, é devido o retorno dos autos para que se proceda à adequação do julgado, aplicando-se ao caso concreto o entendimento desta TNU.

3. Pedido de Uniformização parcialmente provido.

(PEDILEF 200772950094445, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DOU 30.03.2012)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. QO 13 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica.

2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº 2008.51.66.000041-3/01), que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador.

3 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010).

4 - Incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

5 - Pedido de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30.03.2012)

09 – PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte-autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial na via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. Pontuo, de início, que, nas lides de natureza previdenciária, a alegada “prescrição do fundo de direito” se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas.

3. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício, ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão “decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa.

4. Com relação à prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32, considero que tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio.

5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. Essa também a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QUINQUENIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização. 2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que, ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU – Turma Nacional de Uniformização, DJU 06.07.2007)

6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendo que mereça ser restabelecida.

7. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, letra “a”, do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

8. Incidente provido, com o restabelecimento da sentença monocrática. É como voto. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 05045820620094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31.03.2012)

10 – ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a União a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que reconheceu o direito do autor à percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI até junho de 2006, com o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, ao argumento da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

2. Entendo que o incidente merece provimento, haja vista que em caso semelhante este Colegiado Nacional já teve a oportunidade de fixar o seguinte entendimento: “Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24.08.2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)” (Súmula nº 39). No caso em exame, a ação foi proposta em 30.11.2009, ou seja, após a entrada em vigor da alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009 no mencionado dispositivo legal, que determinou a aplicação dos índices da caderneta de poupança (juros de mora e correção monetária) aos débitos contra a Fazenda Nacional. Nesse sentido, tendo em vista o brocardo jurídico *ubi eadem ratio, ibi eadem jus* e o fato de que se trata de inovação legislativa congênere à tratada no referido enunciado sumular, a norma superveniente deve ser aplicada integralmente ao presente caso.

3. Entendimento veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500/SE, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ de 09.12.2012, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Incidente provido.

(PEDILEF 05048765820094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31.03.2012)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Súmulas

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

SÚMULA 52

DOU 18.04.2012

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

JEF 4ª
Região
COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO

01 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. PRINCIPAL A QUE IMPLICAR MAIOR PROVEITO ECONÔMICO.

1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.

2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários de contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado.

3. Na escolha da atividade principal, não se pode admitir uma mescla aleatória que contemple a adoção do melhor critério mês a mês para majorar a renda do segurado, pois o que deve ser considerado é o melhor proveito econômico/contribuição no período em que a atividade principal foi efetivamente exercida.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0002482-87.2009.404.7264, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 18.04.2012)

02 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO COMO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ INTERCALAÇÃO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS.

1. Na linha do que decidido no bojo do Recurso Extraordinário nº 583834 pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível o cômputo, para fim de carência, do período de recebimento de benefício por incapacidade como se fosse de contribuição, quando não intercalado por períodos contributivos.

2. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007928-38.2008.404.7254, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.04.2012)

03 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ABESTO/AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,75. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DECRETO Nº 2.172/97. PRECEDENTE DA TRU.

1. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999, este com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o multiplicador específico para as hipóteses de exposição a asbesto e amianto passou a equivaler a 1,75, conforme consta no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 e no código 1.0.2 do Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.

2. Ainda que a prejudicialidade do agente nocivo asbesto tenha sido constatada posteriormente, por meio de estudos científicos, e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto nº 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma.

3. Portanto, devida a conversão dos períodos de labor sujeitos aos agentes nocivos abesto/amianto pelo fator 1,75 anteriores a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

4. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. (IUJEF 0023137-64.2007.404.7195. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Antônio Savaris. D.E. 30.03.2011)

5. A atividade de vigilante armado caracteriza-se como perigosa e não há limitação temporal para o reconhecimento da especialidade em face da proteção constitucional à integridade física do trabalhador (art. 201, § 1º, da CF).

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007420-56.2007.404.7051, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 18.04.2012)

04 – CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL.

1. A gratificação de desempenho paga em valor preestabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16.11.2011)

2. A gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o valor dessa e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados.

3. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5008092-50.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2012)

05 – CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. SERVIDORES APOSENTADOS. GARANTIA DE PATAMAR MÍNIMO. TERMO FINAL COM O PROCESSAMENTO DAS AVALIAÇÕES.

1. A gratificação de desempenho paga em valor preestabelecido, sem a fixação de critérios ou a efetiva avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade, e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16.11.2011)

2. Os servidores aposentados têm direito à paridade no recebimento da GDPST com os servidores em atividade até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade.

3. A retroação de efeitos, prevista no § 10 do artigo 5-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.907/2009, somente se aplica aos servidores em atividade, não alcançando os inativos.

4. No caso da GDPST, o termo final ocorre em 30.06.2011, data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria 3.627, de 19.11.2010, desde que efetivamente comprovada a realização das avaliações.

5. Pedido de uniformização improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5006628-88.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2012)

06 – PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e as condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. (TNU PROCESSO 0501999-48.2009.4.5.8500/SE, JULGADO EM 03.10.2011, RELATOR JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES).

4. Pedido de uniformização improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001429-73.2012.404.7104, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2012)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Fórum Interinstitucional Previdenciário



Deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário do Rio Grande do Sul

DELIBERAÇÃO 7: O Fórum delibera, por maioria, com abstenção dos representantes da Procuradoria Federal/PRF4 e da Procuradoria Federal Especializada do INSS, oficial à Corregedora Nacional de Justiça, aderindo aos termos do Ofício nº 759180/GABPRES/SISTCON, do Coordenador do Sistema de Conciliação; oficial ao Presidente do INSS, solicitando a retomada das tratativas de conciliação nos processos que dizem respeito ao art. 29, II, da Lei 8.213/91, nos moldes em que está sendo realizado na Seção Judiciária de Santa Catarina; e comunicar a situação ao Ministério Público Federal.

DELIBERAÇÃO 8: O Fórum delibera que as pautas das reuniões trimestrais sejam finalizadas e divulgadas aos participantes com antecedência mínima de 15 dias à data da reunião, bem como que as proposições sugeridas sejam acompanhadas da minuta de enunciado/recomendação/deliberação.

Deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário do Paraná

DELIBERAÇÃO 6 – O Fórum deliberou no sentido de encaminhar a proposta de adoção pelo INSS do entendimento jurisprudencial consolidado quanto à possibilidade de comprovação da situação de desemprego por qualquer meio de prova, inclusive por declaração.

DELIBERAÇÃO 7 – O Fórum deliberou no sentido de encaminhar ao INSS a proposta de adoção de um *check list*, na ocasião do atendimento do segurado, visando identificar circunstâncias de fato que possam influir no reconhecimento do direito na via administrativa.

DELIBERAÇÃO 8 – O Fórum deliberou no sentido de encaminhar ao INSS a proposta de priorização da primeira perícia com vistas à redução da espera pelo segurado do atendimento médico pericial em locais em que a espera esteja superior a 30 dias.

DELIBERAÇÃO 9 – O Fórum deliberou pela elaboração “Manual de Ética no Processo Eletrônico” a partir da contribuição de todos os atores partícipes das ações previdenciárias.

DELIBERAÇÃO 10 – O Fórum deliberou pela necessidade de especificação do objeto das intimações realizadas no processo eletrônico e-Proc V.2, a exemplo do que acontecia no e-Proc V.1.